

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE  
FACULDADE DE DIREITO  
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**LÚCIO CAROBIN MACHADO**

**O PODER DO MITO: UM ESCRITO SOBRE O CÍRCULO VICIOSO DA  
EPISTEMOLOGIA E DO ENSINO JURÍDICO**

**RIO GRANDE/RS  
2015**

**LÚCIO CAROBIN MACHADO**

**O PODER DO MITO: UM ESCRITO SOBRE O CÍRCULO VICIOSO DA  
EPISTEMOLOGIA E DO ENSINO JURÍDICO**

Monografia apresentada perante banca examinadora do  
Curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade  
Federal do Rio Grande, como requisito parcial para  
obtenção do grau de **Bacharel em Direito**.

Orientador:

Prof. Dr. Renato Duro Dias

**RIO GRANDE/RS  
2015**

LÚCIO CAROBIN MACHADO

**O PODER DO MITO: UM ESCRITO SOBRE O CÍRCULO VICIOSO DA  
EPISTEMOLOGIA E DO ENSINO JURÍDICO**

Monografia apresentada perante a Banca examinadora do Curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

**COMISSÃO EXAMINADORA**

---

**Prof. Dr. Renato Duro Dias**

---

**Prof.**

---

**Prof.**

**Aprovado em: \_\_/\_\_/\_\_**

## **DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho ao meu avô, José Lúcio Vieira Machado, que despertou o meu desejo por livros e histórias, e aos meus pais, João Lúcio Pocai Machado e Clarice Carobin Machado, pois possibilitaram que eu adquirisse os livros e vivesse a minha história.

## **Um tango para Warat:**

*Ya se que estoy piantao, piantao, piantao ...  
No ves que va la luna rodando por Callao;  
que un corso de astronautas y niños, con un vals,  
me baila alrededor... Baila! Veni! Vola!*

*Yo se que estoy piantao, piantao, piantao ...  
Yo miro a Buenos Aires del nido de un gorrion;  
y a vos te vi tan triste... Veni! Vola! Senti! ...  
el loco berretin que tengo para vos:*

*Loco! Loco! Loco!  
Cuando anochezca en tu porteña soledad,  
por la ribera de tu sabana vendre  
con un poema y un trombon  
a desvelarte el corazon.*

*Loco! Loco! Loco!  
Como un acrobata demente saltare,  
sobre el abismo de tu escote hasta sentir  
que enloqueci tu corazon de libertad...  
Ya vas a ver!*

## RESUMO

Esta monografia aborda a epistemologia e o ensino jurídico. Busca traçar um ponto de ligação entre eles, pois acredita que há uma retroalimentação da teoria hegemônica do Direito (dogmática jurídica) e de um ensino, recortado por um poder disciplinar, que não dá espaço para que a Teoria Crítica se desenvolva propriamente. Primeiramente, é abordada a Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen, pois configura e é pressuposto para que se compreenda a racionalização universalizante e neutra apresentada pela dogmática jurídica moderna. A partir da semiologia do poder, identifica-se que a neutralidade e universalização em Kelsen, assim como a da dogmática jurídica, são formas ideológicas de se legitimar o exercício do poder, na medida em que se utilizam do mito para cristalizar determinada realidade histórica, conveniente para a classe dominante. Logo em seguida, define-se a Teoria Crítica como sendo uma forma de buscar a linguagem perdida no processo de mitificação, ressignificando o saber e a prática jurídica. No entanto, há uma blindagem epistemológica e também educacional, que dificulta a inserção da teoria crítica nesses espaços. Dessa forma, buscou-se compreender o porquê prepondera uma forma de conhecimento universalizante e pretensamente neutro nas Escolas de Direito. Percebeu-se que há um poder disciplinar exercido pelo discurso dos docentes nas Escolas de Direito, que é responsável pela fabricação de corpos dóceis, suscetíveis às ingerências do poder. Na medida em que o Direito é incumbido de formar agentes propensos a obrar no campo do poder, nas Faculdades de Direito há a inculcação de uma forma de comportamento nos alunos, que visa formar indivíduos tendentes a não questionar ordens. O Direito, por sua vez, tem como função precípua legitimar e justificar a ordem do poder e não explicá-la. Portanto, forma-se um círculo vicioso entre a epistemologia e o ensino do Direito, que orbita ao redor de uma força arbitrária, a mesma que institui o Direito e que forma indivíduos dóceis para cumpri-lo.

**Palavras-chave:** Epistemologia Jurídica; Ensino do Direito; Teoria Geral do Direito; Filosofia Jurídica; Linguagem Jurídica; Law and Language.

## ABSTRACT

This monograph deals with the epistemology and legal education. Attempts to trace a connection point between them, believing that there is a vicious circle of the hegemonic theory of law and the legal education, involved by a disciplinary power, which does not give room for the Critical Theory to develop properly. Firstly, to do so, it is addressed to Hans Kelsen's Pure Theory of Law, as precondition for understanding the universalizing and neutral rationalization presented by the modern legal doctrine. From the semiotics of power, it is identified that the neutrality and universality in Kelsen, as well as the legal dogmatic, are ideological ways of legitimizing the exercise of power using the myth to crystallize certain historical reality that is convenient for the ruling class. Soon after, the work defines the Critical Theory as a way of seeking the lost language in the mythologizing process, allowing to give new meaning to the knowledge and legal practice. However, there is an epistemological and education shield, which blocks the integration of critical theory in these spaces. The disciplinary power exercised by the discourse of teachers in Law Schools is responsible for manufacturing docile bodies, susceptible to interference from power, to the extent that the law is charged with forming agents likely to work in the field of power, in law faculties there is the inculcation of a form of behavior in students, which aims to train individuals not to question orders, but to obey because the law has as its primary function to legitimize and to justify the order of power, instead of explain it. Therefore, there's a vicious circle between epistemology and teaching of law, orbiting around an arbitrary force, the same as that established the law and that tame the students to obey blindly.

**Keywords:** Legal epistemology; Law education; General Theory of Law; Philosophy of Law;

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>1 O ESPAÇO IDEOLÓGICO .....</b>	<b>11</b>
1.1 A ANTI-IDELOGIA .....	11
1.2 A PURIFICAÇÃO DO PODER .....	14
1.3 MITO E LINGUAGEM JURÍDICA, UM MERGULHO SEMÂNTICO E POLÍTICO	18
<b>2 DESVELAMENTO E CRÍTICA .....</b>	<b>24</b>
2.1 O ESPECTRO DA TEORIA PURA.....	24
2.2 O QUE É IDEOLOGIA? .....	28
2.3 PENSANDO O DIREITO PARA ALÉM DE UMA RELAÇÃO NORMATIVA.....	32
<b>3 OS GUARDIÕES DA ORDEM SIMBÓLICA .....</b>	<b>37</b>
3.1 O PODER DO DISCURSO DOCENTE NAS ESCOLAS DE DIREITO .....	37
3.2 A FACULDADE DE DIREITO E O ESTADO.....	42
3.3 O MONASTÉRIO DOS SÁBIOS E A ORDEM SIMBÓLICA .....	49
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>57</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>61</b>



## INTRODUÇÃO

Esta pesquisa parte da constatação esboçada por Marques Neto (2001) de que há um círculo vicioso entre a epistemologia e o ensino do Direito. Segundo ele, o jurista, sob o peso de uma formação dogmática, limita-se a falar da lei, mas raramente a critica, pois está condicionado a perceber a norma como algo perfeito e acabado. Obviamente que o lugar de fala do pesquisador deste trabalho desencadeou a seleção do problema e o desenvolvimento da pesquisa, pois, provavelmente, a reflexão de Marques Neto (2001) não o teria tocado tanto se não tivesse passado seis anos nas bancadas de uma Faculdade de Direito.

Com o tempo, as leituras e as experiências, o investigador passou a perceber algumas sutilezas dos discursos pronunciados em sala de aula, que também foram constatadas nos livros de doutrina. Começou-se a desconfiar da forma como o conhecimento jurídico se apresenta: universalizante, neutro, inquestionável e descolado da realidade. Percebeu-se, através de avaliações acadêmicas, provas da OAB e de concursos públicos, que esse modo de conhecer o Direito (irreflexivo, generalista, asséptico, fantasioso) é o saber jurídico mais valorizado na sociedade. Também, constatou-se que, por mais que se queira criticar esse conhecimento, é preciso aceitá-lo em parte porque sem ele não é possível colar o grau de bacharelado ou passar na prova da OAB/concurso público e, de modo geral, a prática jurídica não existe sem ele.

Como forma aproximativa do problema exposto (Por que se estabelece um círculo vicioso entre a epistemologia jurídica dominante e o ensino do Direito?), empregou-se uma revisão bibliográfica rigorosa, atravessada por autores que trabalham Direito, Sociologia, Filosofia, Educação e Ciência Política. Esta pesquisa é qualitativa, de caráter teórico e tem profundas implicações práticas, na medida que este pesquisador não acredita na separação de teoria e prática.

A investigação é composta por três momentos distintos e intercomunicáveis, o primeiro capítulo trabalha a Teoria Pura do Direito como lugar epistemológico dominante e, posteriormente, promove a sua desconstrução. No segundo capítulo, é apresentada a racionalidade imperante na dogmática jurídica moderna, traçando-se suas semelhanças com a Teoria Pura do Direito. Logo em seguida, no mesmo capítulo, desvela-se o que tanto a Teoria Pura do Direito quanto a dogmática jurídica tentam ocultar (ideologia). Ao final do segundo capítulo, apresenta-se a Teoria Crítica como alternativa à forma hegemônica de se pensar o Direito (dogmática jurídica). No último capítulo, explica-se o porquê da teoria crítica não

possuir a penetrabilidade desejada, ou melhor, porque o ensino do Direito se configura de tal maneira que o leva a priorizar a dogmática jurídica.

Nesta construção parte-se, em um primeiro momento, para a análise da Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen, pois ela é a matriz constituinte do pensamento dogmático moderno e, pelo lugar em destaque que ocupa na epistemologia jurídica, toda pesquisa que visa abordar este assunto deve necessariamente conhecer e compreender a Teoria Pura. Nesse sentido, a crítica waratiana ao Direito só foi possível porque Luis Alberto Warat mergulhou na obra de Hans Kelsen durante o período de seu doutoramento em Buenos Aires, quando fez parte da Escola Analítica. Portanto, tendo em vista a relevância de Hans Kelsen, esta pesquisa busca traçar quais são os mecanismos metodológicos desenvolvidos para garantir a pureza Direito e no que se consiste o afastamento da ideologia tanto propugnada por ele.

Posteriormente, desconstrói-se este lugar neutro e purificado, sobretudo, a partir das investidas feitas pela semiologia do poder de Warat (1983). Nesse aspecto, conclui-se que a ênfase metodológica de Kelsen, em vez de purificar o Direito, purifica o poder que o institui porque toda teoria possui implicações sociais, dessa forma, propõe-se uma leitura ideológica da Teoria Pura do Direito.

Na subseção "1.3", ainda para entender como se constitui a epistemologia do Direito a partir de Kelsen, trabalha-se com a linguagem, descrevendo-se a constituição da semiologia em Saussure (2006) e transportando os conceitos por ele criados (significante, significado, signo) para ler a Teoria Pura do Direito. Apesar disso, percebe-se que a Teoria Pura do Direito é uma metalinguagem, de modo que, introduz-se o estudo de Roland Barthes (2001) para apontar que a Teoria Pura do Direito é uma forma mitificada de se perceber o fenômeno jurídico.

Adentra-se no segundo capítulo analisando a dogmática jurídica moderna, no sentido de como se configura a sua racionalidade interna a ponto de ser o espectro da Teoria Pura do Direito. Nesse sentido, há inúmeros elementos em comum entre a dogmática moderna e o positivismo normativista de Kelsen.

Logo em seguida, faz-se uma leitura ideológica e política do Direito, através da aproximação marxista do termo ideologia. Isso porque tanto a Teoria Pura do Direito quanto a dogmática jurídica são sistemas semiológicos de segundo grau (mitos), tornando-se, dessa forma, um instrumento persuasivo empregado pela ideologia dominante para naturalizar determinada realidade histórica, que lhe é conveniente.

Na subseção "2.3" destaca-se a Teoria Crítica como um meio de desmistificar o discurso

jurídico e forma de desvelar o caráter ideológico do Direito. Nesse ponto, são tecidas algumas semelhanças entre os autores críticos brasileiros. Chega-se a identificação de um liame comum entre eles, que é a negação da teoria jurídica hegemônica. Conclui-se que a Teoria Crítica poderia ser uma via alternativa à teoria jurídica hegemônica, pois propõe uma reaproximação daquilo que é cristalizado pela linguagem jurídica dogmática (significante). No entanto, aventa-se que, apesar de suas potencialidades para significar, a Teoria Crítica tem baixa penetração na educação jurídica, pois há uma blindagem epistemológica, permitindo que o círculo vicioso da teoria e do ensino hegemônicos do Direito continue se retroalimentado.

A partir do terceiro capítulo, são abordadas as razões de ser dessa blindagem epistemológica, partindo-se do discurso docente nas Escolas de Direito. Nesse caso, utiliza-se amplamente a teoria de Michel Foucault, pois a escola de Direito é um espaço disciplinar, permeada por relações de poder-saber, em cujo interior determinado discurso, ao se fazer obedecer, desempenha um papel estratégico de manutenção do poder.

Na subseção "3.2" passa-se a analisar as relações entre a Faculdade de Direito e o Estado. Anuncia-se que há um poder disciplinar responsável por criar indivíduos governáveis dentro das Faculdades de Direito para que eles cumpram, sem pestanejar, as funções imanentes de dominação do Estado. Nesse sentido, aponta-se que não há uma crise no ensino do Direito, pois a epistemologia e o ensino convergem no sentido de legitimar determinada forma governabilidade.

Entretanto, não se define que a educação jurídica simplesmente reproduza de modo uníssono as formas hegemônicas de dominação, muito embora, contribua. Assim, há um aprofundamento da análise dos campos que compõe o Direito (jurídico, político e educacional) e do comportamento (*habitus* ou senso comum teórico) dos agentes que atuam nesses campos. Conclui-se, na última fase desta investigação, que o saber jurídico é um mecanismo simbólico do Estado, que exerce a dominação através da imposição de uma ordem social como sendo legítima. O círculo vicioso que se forma entre a educação jurídica e a epistemologia é resultante da legitimação de uma forma específica de dominação exercida e reproduzida através dos campos jurídico e educacional.

# 1 O ESPAÇO IDEOLÓGICO

## 1.1 A ANTI-IDEOLOGIA

Atualmente a questão do positivismo normativista de Hans Kelsen tem sido vastamente abordada para tratar sobre a problemática da decidibilidade, concentrada no ativismo judicial, uma vez que Kelsen concebe, em seu famoso Capítulo VIII, a decisão judicial como sendo um ato político e não científico, o que possibilita o desvinculamento da sentença do quadrante normativo que a precede.

No entanto, este trabalho não se debruça sobre a decidibilidade, problema que tem sido o epicentro da dogmática jurídica moderna, mas tem como seu estopim as pretensões do Direito de se blindar de toda e qualquer ideologia, proposta muito pulsante na obra de Hans Kelsen. Essa ânsia kelseniana pela pureza é evidenciada na primeira frase do prefácio da Teoria Pura do Direito: "Há mais de duas décadas que empreendia desenvolver uma teoria jurídica pura, isto é, purificada de toda a ideologia política [...]" (KELSEN, 1998, p. XI).

Essa redução epistemológica da Ciência Jurídica ao Direito posto e a exclusão do conhecimento que o precede, o pré-direito, ou de tudo que não pertença ao seu objeto, a norma, é o princípio metodológico fundamental da Teoria Pura do Direito (KELSEN, 1998). O "princípio metodológico fundamental da Teoria Pura do Direito" não é uma criação kelseniana, mas é uma manifestação de uma corrente filosófica denominada "empirismo", tendo sido encampada mais radicalmente pelo positivismo de Augusto Comte e apresentada moderadamente no Círculo de Viena (MARQUES NETO, 2001).

A premissa fundamental desse movimento filosófico consiste na asserção de que o conhecimento nasce do objeto, cabendo ao sujeito registrar e descrever o objeto tal como é, assim, toda a proposição não verificável empiricamente é metafísica, ou seja, não tem sentido (MARQUES NETO, 2001). No Direito pode-se encontrar desdobramentos do empirismo na Escola da Exegese, na Escola Histórica, na Escola Sociológica e no Dogmatismo Normativista de Kelsen, como destaca Marques Neto (2001). Por isso, este autor, mesmo conhecendo as peculiaridades de cada escola, enquadra essas correntes sob uma denominação comum: o "Empirismo Jurídico", que pode privilegiar a norma ou o fato como realidades.

A norma jurídica é o agente principal na Teoria Pura do Direito e para demonstrar sua importância na obra, expõe-se um exemplo ilustrado pelo próprio Kelsen. Segundo ele, numa

sala estão reunidos vários indivíduos, alguns falam, discutem entre si, uns levantam a mão, outros não, essa é a manifestação externa da conduta humana, tendo como significação jurídica a votação de uma lei (KELSEN, 1998). Desta forma, a norma que empresta ao ato o significado de um ato jurídico é ela própria produzida por um ato jurídico que, por sua vez, recebe sua significação jurídica de uma outra norma. Assim, "o conhecimento jurídico dirige-se a estas normas que possuem o caráter de normas jurídicas e conferem a determinados fatos o caráter de atos jurídicos (ou antijurídicos)." (KELSEN, 1998, p. 5).

É importante perceber que no exemplo elencado por Kelsen do processo legiferante não se está a discutir os motivos pelos quais uma determinada lei foi votada, mas o que importa é a significação jurídica dessa lei, ou seja, a sua vigência. Obviamente que a manifestação de vontade, a votação da lei, é pressuposto para que o ato normativo exista, mas a partir do momento em que o ato normativo passa a existir, a conduta humana deixa de existir, ou seja, "a norma pode valer (ser vigente) quando o ato de vontade de que ela constitui o sentido já não existe" (KELSEN, 1998, p. 11). Continuando com a imagem do processo legislativo:

Os indivíduos que funcionam como órgão legislativo, depois de aprovarem uma lei que regula determinadas matérias e de a aprovarem, portanto, em vigor, dedicam-se, nas suas resoluções, à regulamentação de outras matérias – e as leis que eles puseram em vigor (a que eles deram vigência) podem valer mesmo quando estes indivíduos já tenham morrido há muito tempo e, portanto, nem sequer sejam capazes de querer. (KELSEN, 1998, p. 11)

O que se quer realçar, na perspectiva da Teoria Pura do Direito, é que os atos de produção e de aplicação do Direito somente interessam ao conhecimento jurídico enquanto formam o conteúdo de normas jurídicas ou enquanto são determinados por normas jurídicas. Assim, a ciência jurídica fica adstrita a descrição do Direito, não podendo "prescrever seja lá o que for." (KELSEN, 1998, p. 82).

Para garantir a coesão de seu sistema e a autoreferencialidade, Kelsen se apropria da relação de causa e efeito, recorrente no desenvolvimento das Ciências Naturais durante a modernidade, e a transporta para as proposições jurídicas. Todavia, as proposições jurídicas possuem dois polos, pressuposto e consequência ou hipótese e sanção, portanto, não são submetidas à estrita relação de causa e efeito, na medida em que a ligação da proposição jurídica acontece através de um ato de vontade, enquanto a ligação de causa e efeito é independente de qualquer intervenção dessa espécie (KELSEN, 1998). Assim, Kelsen enfatiza que a ciência jurídica não pretende mostrar uma conexão de causa com as proposições jurídicas, "mas a conexão de imputação, entre os elementos do seu objeto." (KELSEN, 1998, p. 100).

A imputação entre um pressuposto e uma consequência é efetuada pelo "dever-ser", pois

"quando A é, B deve ser." (KELSEN, 1998, p. 100). A imputação, por conseguinte, designa simplesmente uma relação normativa, de autoreferencialidade. Além do mais, diferentemente da relação de causalidade, que tende a uma regressão ilimitada e progressão infinita, o número de elos de uma relação normativa é limitado, pois existe um ponto terminal da imputação e que garante a validade da regressão, denominado de norma hipotética fundamental ou *grundnorm*<sup>1</sup>.

A descrição extenuante de como é arquitetada a racionalidade dentro da Teoria Pura do Direito feita até então não aconteceu sem motivo, pois é justamente a conexão de imputação que faz o papel de válvula no sistema kelseniano para conter o influxo da ideologia. Como pressuposto da ação dessa válvula, é necessário compreender o que Kelsen concebe como ideologia<sup>2</sup>. Em um primeiro momento, cabe destacar que Kelsen não entende ideologia em seu aspecto negativo, assentado pelo marxismo no seguinte sentido: "tudo que não seja realidade determinada por lei causal ou uma descrição desta realidade [...]" (KELSEN, 1998, p. 116-117). Em sendo assim, entenderia o Direito (relação normativa que não descreve atos da ordem do ser através da conexão de causalidade, mas por meio de conexão de imputação) como ideologia.

Pelo contrário, para Kelsen o Direito positivo é anti-ideologia porque, em sua concepção, ideologia é uma "representação não objetiva, influenciada por juízos de valor subjetivos, que encobre, obscurece ou desfoca o objeto do conhecimento [...]" (KELSEN, 1998, p. 117). Considerando que a ciência jurídica, a partir da Teoria Pura do Direito, é relação normativa meramente descritiva, recusando-se a valorar, chega-se a conclusão de que ela é anti-ideológica.

Hans Kelsen acredita que, ao trabalhar com o Direito vigente, estruturado a partir da conexão de imputação, restringindo-se a descrever esse sistema, acaba representando o Direito "tal como é" e não como deve ser, o que possibilita o afastamento de juízos valorativos, fechando-se o sistema contra a ideologia. Segundo Kelsen (1998), a Teoria Pura do Direito pergunta-se pelo Direito real e possível e não pelo ideal ou justo, diferentemente do jusnaturalismo, corrente que busca um Direito ideal.

Kelsen confia que a Teoria Pura do Direito, através da blindagem ideológica, recusa-se a servir a quaisquer interesses políticos. No entanto, doravante, ver-se-á que "a tentativa de escudar a Ciência Jurídica com uma suposta neutralidade ideológica e política encobre o

---

<sup>1</sup> O termo "*grundnorm*" foi cunhado por Kelsen para denominar a norma hipotética fundamental, significa, basicamente, a norma que dá fundamento (*grund*=razão e *norm*=padrão/norma).

<sup>2</sup> Posteriormente será abordado o tema da ideologia com maior ênfase, por enquanto, para o desenvolvimento do raciocínio, é suficiente a informação disposta no parágrafo.

empenho, talvez inconsciente, de ideologizar o saber, preservando, assim, seu poder." (WARAT, 1983, p. 51). Neste sentido, Hans Kelsen, em vez de estabelecer uma Teoria Pura do Direito, purifica o poder.

## 1.2 A PURIFICAÇÃO DO PODER

Com o intuito de se iniciar a crítica, retoma-se algumas premissas importantes sobre a Teoria Pura do Direito, que foram apontadas na subseção anterior. Primeiramente, Kelsen, a partir da corrente empirista, acredita na imanência significativa, ou seja, o objeto se apresenta ao sujeito conhecedor tal como é. Seguindo o pensamento do jusfilósofo, a norma é estipulada como objeto de estudo da ciência jurídica e, para garantir sua imanência significativa, insere-se uma válvula (a conexão de imputação) no sistema, fazendo com que uma norma explique e se movimente no sentido de outra. No entanto, em um dado momento essa série de elos normativos, em ascendência na pirâmide kelseniana, apontará para uma relação que constitui o sistema e não é norma. Desta forma, Kelsen faz um corte epistemológico nessa relação causal e introduz a norma hipotética fundamental, o que resulta em duas consequências: a) tudo que antecede o corte epistemológico é ignorado; b) a norma hipotética fundamental serve de fundamento de validade para o sistema. Através dessa metodologia, o autor da Teoria Pura do Direito, acredita que garantirá uma ciência pura/objetiva/meramente descritiva e, por conseguinte, livre de qualquer ideologia.

No final da última subseção, também foi referido, a partir da investida de Warat (1983), que Hans Kelsen acaba purificando o poder, em vez do Direito. Isso ocorre porque ele situa a ciência jurídica "[...] como um conjunto de enunciados sem enunciadores [...]" (WARAT, 1983, p. 44) quando entende que os enunciados acabariam perdendo sua neutralidade e objetividade se submetidos às questões vinculadas à produção ou ajuizamento das normas jurídicas. Em outras palavras,

a comprovação de sua isenção ideológica está no fato de que o Direito positivo trata do Direito real e possível, ou seja, do Direito como ele é exatamente, e não como deve ser, próprio, neste caso, de um Direito "ideal" ou "justo". Na constatação da proposta do positivismo jurídico não há que se valorar o Direito enquanto ciência normativa, pois seu objeto é unicamente as normas jurídicas em seu aspecto geral e não particular, desprovidas de interesses públicos e juízos ideológicos. (WOLKMER, 2012, p. 163)

Na perspectiva kelseniana, as questões referentes à instituição do poder normativo, situar-se-iam no âmbito da Política Jurídica porque menosprezariam as fronteiras entre ciência e política, influenciando na separação entre verdade e ideologia (WARAT, 1983). Por isso, conforme Marques Neto (2001), qualquer indagação visando a esclarecer o porquê de

determinada norma estipular uma certa consequência pela configuração de um pressuposto acaba tendo como resposta um simplista "porque-a-lei-assim-o-ordena".

Essa simplificação tem um respaldo interessante na ciência jurídica em relação à legitimidade do Direito. Conforme Wolkmer (2003) há uma tendência dos juristas em associar legitimidade à legalidade, muitas das vezes, privilegiando-se esta sobre aquela. É claro que a perspectiva rigorosamente formalista de Hans Kelsen contribui muito para a fusão desse binômio, no momento em que se restringe à análise da ordem jurídica posta. Assim, "a legitimidade não é só expressão, mas princípio que se confunde com a validade de uma legalidade." (WOLKMER, 2003, p. 85).

Isso acontece porque na Teoria Pura do Direito a validade é condição de sentido para as normas que se atrelam ao elo normativo. Na acepção de Warat (1995, p. 51): "A validade é condição significativa para a definição do direito positivo. A esta condição definidora do direito positivo, Kelsen denominou norma fundamental gnoseológica". A fusão de legitimidade e da legalidade acarreta em um único princípio de orientação, que é a validade, assim, a ordem normativa porque válida, deve ser seguida.

Levando-se às últimas consequências a Teoria Pura do Direito, a nenhuma norma positiva poderia se negar validade por causa de seu conteúdo. Assim, estar-se-ia diante de uma vigência sem significado. Não é à toa que o monismo jurídico tem no positivismo normativista de Hans Kelsen a sua face mais pungente, na medida em que o direito estatal é autossuficiente, legitimando-se por si mesmo, independentemente de qualquer referência a valores morais ou políticos e dos limites e insuficiências empíricas das instituições estatais (CARVALHO, 2010). Essa desvinculação da validade do sistema jurídico da valoração é muito conveniente ao poder instituído, afinal

qual o Estado autoritário que não acolheria de bom grado uma doutrina que desvincula da ciência do Direito qualquer indagação acerca da validade social da norma jurídica, e que reduz, desse modo, o papel do jurista quando muito ao de um mero intérprete da legislação vigente, simplesmente aceita como um dogma e jamais questionada? (MARQUES NETO, 2001, p. 110)

Chega a ser engraçado e paradoxal porque Kelsen, com a sua tentativa de desvincular o Direito completamente da ideologia, objetivou construir uma "verdadeira ciência jurídica", livre de qualquer interesse político. No entanto, o poder constituído se apropria dessa ciência jurídica asséptica para instituir os seus próprios interesses. É nesse paradoxo que se encontra a purificação do poder. Todavia, a ênfase no método e as pretensões científicas da Teoria Pura ocultam o paradoxo.



Kelsen opera com o binômio ciência e anti-ideologia, assim, tudo que é científico é também anti-ideológico, ao contrário, o ideológico é acientífico. Essa forma de pensar não é própria de Kelsen, mas do movimento positivista. Para o positivismo: "as teorias científicas não contêm, quer explícita, quer implicitamente, qualquer traço de ideologia" (MARQUES NETO, 2001, p. 44). Entretanto, apesar de sua pureza e neutralidade, o positivismo contém forte carga ideológica. Segundo Marques Neto (2001), pode-se concluir que o positivismo é um movimento ideológico e contraditório através de dois indícios: o primeiro se consubstancia na transparência do dado e na suposição de que a ciência pode captar a realidade tal qual é; o segundo é uma fé excessiva e um tanto ingênua no poder da ciência, que se traduz no mito do cientificismo.

Obviamente que o positivismo não tem condições de deixar de ser influenciado pelos valores e pela ideologia dominante no momento histórico em que é elaborado (MARQUES NETO, 2001). O caráter paradoxal do positivismo pode ser ilustrado através da famosa anedota do Barão Münchhausen, que, quando preso até a cintura num pântano, puxou-se para fora do ambiente insalubre pelos próprios cabelos.

A metáfora se encaixa a Kelsen porque ele perquiriu construir uma teoria meramente descritiva do direito, mas não conseguiu porque, quando a descreveu, inevitavelmente, explicou-a, na medida que "descrever alguma coisa implica em interpretá-la, isto é, acrescentar-lhe algum conteúdo." (MARQUES NETO, 2001, p. 45). Quando se interpretar é impossível não valorar. Ao cabo, o sistema de valores ideológicos e políticos condiciona a produção das teorias científicas e não há neutralidade ou objetividade que consiga vencer totalmente essas condicionantes. Todavia, o positivismo possui um álibi para supostamente se afastar desses fatores, que é a racionalização denominada método científico.

Esse aparato garante uma suposta credibilidade científica, que é proporcional às técnicas metodológicas empregadas no processo de investigação. Assim, "O mito positivista do cientificismo implica, portanto, necessariamente, na mitificação do método." (MARQUES NETO, 2001, p. 50).

Feyerabend (1977) em "Contra o método" contesta a capacidade de um conhecimento se desvincular completamente da ideologia através da utilização de um filtro metodológico. Coloca-se, portanto, em xeque a capacidade do método de ser a medida objetiva de todas as ideologias. A mitificação do método foi o paradigma dominante durante a modernidade, cujo "conto de fadas" se pautou na capacidade do método constituir uma ciência do nada. Todavia, a ciência não avança porque possui uma "varinha de condão" (o método) mas através de

equivocos. Neste sentido, o filósofo do anarquismo científico aponta que "todas as metodologias têm limitações e só a 'regra' do 'tudo vale' é capaz de manter-se." (FEYERABEND, 1977, p. 450) porque

as ideias de que os cientistas costumam valer-se para apresentar o conhecido e avançar rumo ao desconhecido raramente estão em estrita concordância com as injunções da lógica ou da matemática pura e a tentativa que se fizesse para levá-las a essa concordância roubaria da ciência a flexibilidade sem a qual é impossível alcançar progresso. (FEYERABEND, 1977, p. 458)

Continuando com a digressão, Boaventura de Sousa Santos (2008) aponta os novos rumos da ciência na pós-modernidade. Segundo ele, nessa fase de mudança paradigmática, é necessário uma transgressão metodológica, possibilitada através de uma pluralidade de métodos e do seu deslocamento de seus "habitats naturais". Nesse sentido, pugna por uma aproximação entre as ciências naturais e as ciências sociais, a qual acontecerá por intermédio dessas últimas. Durante a modernidade, as ciências sociais se desenvolveram às sombras das ciências naturais, tomando emprestado seus métodos e paradigmas. Por isso, a proposta que Boaventura manifesta é diametralmente oposta a da modernidade e vai de encontro ao positivismo, que se modelou a partir dos métodos das ciências naturais e se pautou pela ideologia do progresso científico da modernidade.

O que foi apontando nos dois parágrafos antecedentes são as insuficiências do método e os novos rumos que a ciência toma num período pós-moderno, inclinando-se ao rompimento da mitificação metodológica. Essas colocações mostram-se importantes para contestar o lugar em destaque que Teoria Pura do Direito traz para uma série de racionalizações criadas no afã de se afastar da ideologia.

Através do princípio da pureza metodológica, que estatui um discurso científico exaltado pelo controle lógico e livre da ideologia, está-se optando por uma relação entre a ciência e o mundo. Trata-se, assim, "[...] de uma opção de valor, não pela ciência enquanto tal, mas pela função que a ciência possa cumprir com o respeito às práticas sociais. É, portanto, uma opção ideológica feita no interior da epistemologia." (WARAT, 1983, p. 51).

O significado de uma teoria científica é determinado pela sua funcionalidade social, nesse sentido, a Teoria Pura cumpre a função de legitimação do próprio exercício do poder do Estado porque os discursos jurídicos fazem ouvir sempre aos sujeitos do poder e não há sentido construído fora do poder segundo Warat (1983). Dessa forma, uma leitura ideológica da teoria pura é muito importante, pois se capta os interesses políticos que a permeiam, ocultados por um falso afastamento da ideologia, não sendo nada mais do que um discurso ideológico de

alienação dos fatores extra-normativos e, sobretudo, do espaço político em disputa que é o direito pelas significações.

Por ora, este trabalho mergulhará na linguagem da teoria jurídica hegemônica e nas relações de poder que ela tenta escamotear.

### **1.3 MITO E LINGUAGEM JURÍDICA, UM MERGULHO SEMÂNTICO E POLÍTICO**

Inegavelmente, as ciências sociais são reducionistas da complexidade social e das significações que as constituem. Esse papel de redução acontece através da linguagem, pois, no momento em que se visa conhecer algo, não tem como abarcar todas as significações possíveis. A linguagem "traduz a complexidade significativa a uma complexidade conceitual, logicamente, ordenada, porém significativamente empobrecida." (WARAT, 2002, p. 306). No mesmo sentido:

Quando alguém pretende teorizar sobre o mundo, indubitavelmente só se pode receber e organizar os dados do mesmo através da linguagem. Em consequência, não se pode desconhecer as regras do funcionamento da linguagem, pois do contrário nosso conhecimento pode ser obscurecido por certas perplexidades de natureza estritamente linguísticas. Uma linguagem defeituosa pode, com frequência, oferecer-nos um quadro distorcido de nossas preocupações. Por isso tem de admitir-se que a linguagem da ciência se erija em objeto, ocupando dia a dia um centro de maior interesse na problemática científica. (WARAT, 2002, p. 377)

Dessa forma, uma análise semiológica é crucial para se entender como determinada ciência opera. Segundo o precursor da semiologia, Saussure (2006), ela seria uma ciência que estuda a vida dos signos no seio da vida social, capaz de compreender as regras que os regem. Para o estudo desses signos o teórico parte da língua porque ele a toma "como norma de todas as outras manifestações da linguagem." (SAUSSURE, 2006, p. 16-17). A língua não se confunde com a linguagem porque é uma parte determinada e sujeita a sua classificação, enquanto a linguagem é o "[...] o cavaleiro de diferentes domínios, aos mesmo tempo física, fisiológica e psíquica, ela pertence além disso ao domínio individual e ao domínio social [...]" (SAUSSURE, 2006, p. 17), portanto, não se deixa classificar, pois não se sabe inferir sua unidade. Por outro lado, a língua faz a unidade da linguagem.

Como a língua é o objeto cognoscível da linguagem, Saussure utiliza-a para dar forma à semiologia. Segundo ele a língua é "[...] parte social da linguagem, exterior ao indivíduo, que, por si só, não pode nem criá-la nem modificá-la; ela não existe senão em virtude duma espécie de contrato estabelecido entre os membros da comunidade." (SAUSSURE, 2006, p. 22). Para analisá-la, o linguista começa pela distinção e vinculação entre língua e fala, pois, segundo ele, são objetos estreitamente ligados e mutuamente implicados. Na medida em que: "[...] a língua

é necessária para que a fala seja inteligível e produza todos os seus efeitos; mas esta é necessária para que a língua se estabeleça; historicamente, o fato da fala vem sempre antes." (SAUSSURE, 2006, p. 27). Em linhas gerais, a língua seria o sistema de valores estabelecido pelos membros da comunidade e a fala a sua individualização.

A imbricação entre língua e fala é muito importante, pois é através dela que Saussure vai explicar o significado, o significante e o signo. Segundo Saussure, a língua, frente ao pensamento, cria um meio fônico material para a expressão das ideias através da fala. Assim, "cada termo linguístico é um pequeno membro, um *articulus*, em que uma ideia se fixa num som e em que um som se torna signo de uma ideia." (SAUSSURE, 2006, p. 131). Portanto, a língua é o pensamento ou conceito e a fala o som, a exteriorização desse pensamento, ou seja, sua forma. Por fim, a palavra é a junção do conceito à forma.

Vê-se claramente que a língua está para o significado, assim como a fala está para o significante e a palavra para o signo. Nesse sentido,

naturalmente, estes três termos são puramente formais, e pode-se-lhes atribuir conteúdos diferentes. Eis alguns exemplos: para Saussure, que trabalhou com um sistema semiológico específico, mas metodologicamente exemplar – a língua – o significado é o conceito, o significante é a imagem acústica (de ordem psíquica), e a relação entre o conceito e a imagem acústica é o signo (a palavra, por exemplo), entidade concreta. (BARTHES, 2001, p. 135)

A opção metodológica de se trabalhar o significado, o significante e o signo a partir da perspectiva de Saussure se justifica por sua exemplaridade. Conforme Barthes (2001), há inúmeras formas de se abordar a relação entre esses termos, uma vez que são puramente formais. A exemplo tem-se a abordagem freudiana, em que o sonho é a ligação funcional entre o sentido latente e o manifesto (FREUD, 2012).

O que se apreende não é um elemento após o outro, mas a correlação que os une. O significante é o mediador do significado e nessa intersecção se encontra o signo, que é o total associativo dos dois termos.

O deslinde e a imbricação desses termos são importantes para o desenvolvimento deste trabalho porque é justamente a partir do esquema tridimensional entre o significante, o significado e o signo, que se pode entender como é articulada a teoria hegemônica do Direito. Kelsen (1998) compreendeu o vínculo desses elementos, tanto é que distingue a lei (sentido+texto) da norma (signo). Segundo ele

os indivíduos, que têm – não de aplicar, mas – de observar o Direito, observando ou praticando a conduta que evita a sanção, precisam de compreender e, portanto, de determinar o sentido das normas jurídicas que por eles têm de ser observadas. E, finalmente, também a ciência jurídica, quando descreve um Direito positivo, tem de

interpretar as suas normas. (KELSEN, 1998, p. 387-388)

Percebe-se, através do excerto destacado da Teoria Pura, que são trabalhados dois sistemas semiológicos nela. O primeiro sistema de significação é a norma, pois os juristas devem compreender e determinar os seus sentidos. O segundo é a ciência jurídica, que "tem de interpretar as suas normas". Conforme Warat (1995), há uma duplicidade significativa das normas na Teoria Pura, pois, por um lado, são um código de condição do sentido do ato da autoridade, pelo outro são objeto da ciência jurídica, que por sua vez, outorga sentido objetivo às normas. Dessa forma,

o acontecer sócio do direito teria duas faces: o ato e a sua significação (dada pela norma). Ambos, em seu conjunto, seriam os momentos constituintes da fala jurídica, reconhecidos no interior do conjunto sistemático de normas jurídicas integrantes do objeto da ciência do direito (a língua normativa como ato do conhecimento). (WARAT, 1995, p. 24).

Pode-se definir esses dois sistemas semiológicos como um sendo a linguagem-objeto e outro a metalinguagem. Essa cisão em dois sistemas é própria do positivismo, pois acredita na "[...] incapacidade das linguagens produzirem processos de autocontrole sobre a lei de sua organização lógica." (WARAT, 1995, p. 48). Assim, segundo essa visão, necessita-se de uma metalinguagem para o estudo da linguagem-objeto, com o intuito de se determinar as regras de precisão e controle do discurso científico.

Kelsen foi o primeiro autor que utilizou no campo jurídico noções de linguagem-objeto e metalinguagem, segundo as quais a ciência jurídica seria a metalinguagem e a norma a linguagem-objeto sob qual aquela exerce controle. Por isso, é muito comum de se ouvir que Kelsen na sua Teoria Pura do Direito, não queria nada mais, nada menos, do que criar uma metalinguagem para o Direito.

Nesse instante, será esclarecida a ênfase dada ao trinômio "significado, significante e signo" exposta anteriormente, pois se pode captar através dela o que é o mito. Passa-se a sustentar que a teoria hegemônica do Direito<sup>3</sup> mitifica o seu objeto de conhecimento. Em primeiro lugar, cabe enunciar que o mito não se define pelo objeto da sua mensagem, mas pela forma como a profere, assim, segundo Barthes (2001, p. 131), "o mito tem limites formais, mas não substanciais." Portanto, os mitos não se reduzem às formas criadas para compreender a natureza, empreendidas antes do desenvolvimento da ciência moderna.

No mito, pode encontrar-se o mesmo esquema tridimensional de que acabei de falar: o significante, o significado e o signo. Mas o mito é um sistema particular, visto que

---

<sup>3</sup> Até então, trabalhou-se com a Teoria Pura do Direito, pois é uma forma paradigmática de se conhecer o Direito. Na próxima seção, ver-se-á que a dogmática jurídica carrega muitos aspectos da Teoria Pura do Direito. Dessa forma, a teoria hegemônica do direito tem como seu grão-vizir Hans Kelsen, por isso, a renitência em sua análise.

ele se constrói a partir de uma cadeia semiológica que existe antes dele: é um sistema semiológico segundo. O que é signo (isto é, totalidade associativa de um conceito e de uma imagem) no primeiro sistema, transforma-se em simples significante no segundo. (BARTHES, 2001, p. 136)

O que realmente acontece na transição de um sistema para o outro é a perda de linguagem porque o signo da linguagem-objeto se converte em significante da metalinguagem. O significante na metalinguagem se apresenta de maneira ambígua, pois está no limiar entre um sistema e o outro, assim, é sentido quando componente da linguagem-objeto e forma para metalinguagem, "[...] pleno de um lado, vazio do outro." (BARTHES 2001, p. 139).

O sentido do mito, o significante pleno, faz parte de uma história, postula um saber, um passado. Todavia, quando se converte em forma, o sentido afasta a sua contingência, empobrecendo-se, esvaziando-se e a história se evapora. Permanece, portanto, apenas a letra (BARTHES, 2001). Como sendo forma de um mito, determinada proposição não revela mais nada de sua história. Parece que o mito toma o sentido de sua linguagem-objeto e o extermina através da forma, no entanto, o que acontece é que o sentido passa a ser para a forma como uma "[...] reserva instantânea de história, como uma riqueza submissa, que é possível aproximar e afastar numa espécie de alternância rápida: é necessário que a cada momento a forma possa reencontrar raízes no sentido, e aí se alimentar [...]" (BARTHES, 2001, p. 140).

O mito é definido por esse jogo de esconde-esconde entre o sentido e a forma. No momento em que toda história é enxugada do sentido, ela é absorvida pelo conceito. Todavia, a história do conceito não é a mesma do sentido, mas é uma nova história implantada, muito mais pobre do que a do sentido, pois limita-se a representá-lo (BARTHES, 2001).

A inter-relação entre forma (significante) e conceito (significado), dentro da metalinguagem não se regula entre seus volumes, no sentido de que quanto maior for o significante, maior será o significado. Mas, a pobreza qualitativa da forma corresponde a uma riqueza do conceito, já a abundância quantitativa das formas, corresponde a um pequeno número de conceitos (BARTHES, 2001).

No mito, pelo contrário, o conceito pode cobrir uma grande extensão de significante: por exemplo, um livro inteiro será o significante de um só conceito; e, inversamente, uma forma minúscula (uma palavra, um gesto, mesmo lateral, desde que seja notado) poderá servir de significante a um conceito repleto de uma história extremamente rica. (BARTHES, 2001, p. 142).

O mito não tem como função esconder nada, mas deformar, pois "a relação que une o conceito do mito ao sentido é essencialmente uma relação de deformação." (BARTHES, 2001, p. 143), pode-se dizer também que é uma relação de alienação, pois o sentido existe para apresentar a forma, já a forma existe sempre para distanciar o sentido. Assim, atinge-se o

próprio significado do mito, pois ele transforma a história em natureza. O significante e o significado no mito mantêm uma relação natural, impossibilitando que o consumidor inocente veja esse sistema semiológico tal qual é, pois vê apenas um processo causal, na medida em que "A elaboração de um segundo sistema semiológico vai permitir que o mito escape ao dilema: obrigado a revelar ou a liquidar o conceito, naturaliza-o." (BARTHES, 2001, p. 150).

A função principal do mito é evacuar o real, ele não nega as coisas, assim como não elimina totalmente o significante de base, mas "purifica-as, inocenta-as, fundamenta-as em natureza e em eternidade, dá-lhes uma clareza, não de explicação, mas de constatação [...]" (BARTHES, 2001, p. 163). Portanto, o mito é sempre uma fala despolitizada, que é operada através da metalinguagem.

A Teoria Pura do Direito é um sistema semiológico de segundo grau, uma metalinguagem que tem como significante a norma, que por sua vez, é signo do sistema de primeiro grau. Quando Kelsen toma a norma como foco de seu interesse e desconsidera tudo aquilo que a precede, como no exemplo do processo legislativo destacado na subseção 1.1, em que é ignorada a manifestação política do ato normativo porque a vigência é o que importa, ele esvazia o sentido normativo para substituí-lo por uma forma.

Segundo Warat (1995), a primeira preocupação metalinguística é instituir uma condição de sentido para diferenciá-la da linguagem-objeto, assim, é a validez, que desempenha um papel de condição significativa para a definição do direito positivo. Desse modo, através do método, que foi anteriormente destacado, a Teoria Pura cria uma forma hipertrofiada, fazendo com que o sentido no qual se funda a norma fique totalmente esvaziado.

Por isso, a Teoria Pura é uma forma mitificada de percepção do fenômeno jurídico, que esvazia o real, despolitizando o direito. É notável que há uma grande perda de linguagem nessa conversão da norma como linguagem-objeto para a metalinguagem, pois no segundo grau semiológico é desconsiderada toda complexidade social que ela carrega.

Dessa forma também opera a dogmática jurídica, como ver-se-á em breve. Mas, o que se quer deixar claro aqui, é que o mito é um aparato utilizado pela ideologia para assentar os seus valores como se fossem naturais, pois

a semiologia nos ensinou que a função do mito é transformar uma intenção histórica em natureza, uma contingência em eternidade. Ora, este processo é o próprio processo da ideologia burguesa. Se a nossa sociedade é objetivamente o campo privilegiado das significações míticas, é porque o mito é formalmente o instrumento mais apropriado para a inversão ideológica que a define: a todos os níveis da comunicação humana, o mito realiza a inversão da *anti-physis* em *pseudo-physis*. (BARTHES, 2001, p. 162-163).

Por fim, enfatiza-se que o Direito é sim um espaço ideológico, submetido a uma luta política pelas significações. No entanto, mitifica-se esse lugar como sendo neutro e livre de quaisquer ideologias, quando, ao contrário essa concepção de neutralidade e anti-ideológica é ideologicamente conveniente para a classe dominante, pois faz com que o seu discurso seja tido como natural. Há diversas formas de naturalização do discurso jurídico, aqui foi pautada a Teoria Pura do Direito, mas sabe-se que também o jusnaturalismo utiliza do mesmo processo de naturalização, no entanto, optou-se metodologicamente por analisar a Teoria Pura porque a dogmática jurídica moderna é seu espectro. No próximo capítulo será visto como a dogmática é arquitetada, também qual é a ideologia que prospera na nossa sociedade e o que ela é ou a quem ela serve. Por fim, será apresentada uma via teórico-prática que busca, pedagogicamente, outro referencial epistemológico.



## 2 DESVELAMENTO E CRÍTICA

### 2.1 O ESPECTRO DA TEORIA PURA

Pode-se contestar a opção metodológica exposta no primeiro capítulo de se analisar a Teoria Pura do Direito, dizendo-se que é uma epistemologia superada, pois atualmente, através do fortalecimento do discurso constitucional pós-Segunda Guerra Mundial, já não se parte mais da "letra fria da lei" e não há mais vigência sem significado, pois a Constituição é o centro hermenêutico de todo sistema jurídico.

Não é bem assim, porque, como alerta Foucault (2011), os discursos não se apagam da história sem deixar nenhum vestígio, mas se perpetuam através de seus rastros fantasmagóricos. A dogmática jurídica, muito embora não compreenda, cumpre a função de perpetuar a racionalidade do modelo científico criado por Kelsen para o Direito. Nesta subseção será visto como a dogmática jurídica opera, ao ponto de ser o espectro do positivismo jurídico.

Antes de tudo, menciona-se que "para compreender a dogmática contemporânea é necessário reconhecer que ela nasce marcada pelo fenômeno da positivação." (FERRAZ JUNIOR, 2015, p. 81). O pensamento dogmático dentro do Direito é verificado desde Roma, no entanto, apesar de algumas similitudes, como a idolatria pela autoridade, a dogmática moderna, a partir do século XIX, parte de um grau de abstração muito maior daquela que a antecede, pois analisa o Direito como um sistema isolado dos demais fenômenos sociais. Neste sentido,

a Dogmática se instaura como uma abstração dupla: a própria sociedade, na medida em que o sistema jurídico se diferencia como tal de outros sistemas – do sistema político, do sistema religioso, do sistema social *strictu sensu* -, constitui, ao lado das normas, conceitos e regras para a manipulação autônoma. (FERRAZ JUNIOR, 2015, p. 73)

Portanto, as regras e os conceitos passam a ser o seu material de estudo, isso possibilita à dogmática determinar o que é direito a partir de suas construções. Além do mais, por ser abstração, acaba se preocupando preponderantemente com a função das suas próprias classificações, como delimitar a natureza jurídica de seus conceitos.

A característica de deslocamento do discurso dogmático da realidade social e seu enfoque conceitual, reduzindo-se a complexidade que o Direito abarca, favorece sua forte ligação com o Direito Privado, pois nesse campo há uma redução dos problemas a conflitos individuais, e, mesmo nos conflitos entre grupos, estes são tomados como indivíduos (FERRAZ

JUNIOR, 2015). De outro lado, liga-se fortemente com as questões de decidibilidade, de modo que toda dogmática é marcada por uma concepção do Direito atrelada à decisão judicial, compondo, delimitando e circunscrevendo procedimentos que conduzem a autoridade à tomada de decisão. Dessa forma, na construção de seus conceitos, "a função de advogados, administradores e mesmo legisladores é menor, pois todos eles aparecem como auxiliares do juiz, devendo entender o Direito sob o seu ponto de vista." (FERRAZ JUNIOR, 2015, p. 80).

Por se pautar excessivamente acerca da decidibilidade, quando não exclusivamente, a dogmática jurídica acaba deixando de lado questões importantíssimas sobre a formação do Direito. Nesse sentido, enfatiza-se a distinção feita por Theodor Viehweg e importada para o Brasil por Tercio Sampaio Ferraz Junior (2015) entre dogmática e zetética. Segundo Tercio, determinados elementos são subtraídos à dúvida, isto é, postos fora de questionamento, havendo a predominância do lado respostas. Em outros casos, o aspecto pergunta é acentuado, possibilitando que todos os elementos concernentes à base e à constituição do sistema normativo permaneçam abertos à crítica. No caso em que se enfatiza o lado resposta na análise do Direito, atribui-se a essa forma de pensamento a nomenclatura "dogmática". Já, quando se trabalha com o atributo pergunta, está-se diante de uma forma zetética de se pensar o Direito.

No primeiro caso, usando uma terminologia proposta por Viehweg, temos uma questão de pesquisa ou questão zetética; no segundo, uma questão dogmática. Entre elas, não há uma separação radical: ao contrário, elas se entremeiam, referem-se mutuamente, às vezes se opõem, outras vezes colocam-se paralelamente, estabelecendo um corpo de possibilidades bastante diversificado. (FERRAZ JUNIOR, 2015, p. 89)

Em que pese um constante contato entre a dogmática e a zetética, conforme destaca Ferraz Junior (2015), o que realmente realça o papel da dogmática, sendo uma das suas principais características, é o princípio da proibição da negação ou princípio da inegabilidade dos pontos de partida de suas séries argumentativas, segundo o qual certas proposições, em si e por si, estão acima da crítica.

O núcleo protegido pelo pensamento dogmático, através do princípio da proibição de negação, chama-se dogma, uma verdade absoluta que atravessa a história das ideias, erguendo-se acima de qualquer debate, captando a adesão porque não se cabe contestá-la ou propor qualquer alternativa que lhe seja diferente (LYRA FILHO, 1980).

A partir dos dogmas, pontos vinculantes, o próprio pensamento dogmático adquire certa liberdade conceitual, pois a "Dogmática não se exaure na interpretação do estabelecido, mas interpreta a sua própria vinculação, ao mostrar que o vinculante sempre exige interpretação." (FERRAZ JUNIOR, 2015, p. 94). A dogmática jurídica traz as incertezas eliminadas pelo

dogma e as retoma de modo controlado, por isso, é um instrumento mediador entre a generalidade das normas e a singularidade dos casos concretos.

O discurso dogmático não é um discurso meramente informativo, guiado pelo seu caráter tecnológico, tendo em vista a aplicação de normas e a atividade jurisdicional, mas é, sobretudo, um discurso eminentemente persuasivo, pois busca despertar atitudes de crença acerca de seus enunciados/dogmas. Neste sentido,

quando estudamos a função da dogmática, é preciso reconhecer, inicialmente, que a própria linguagem doutrinal da dogmática confere ao seu discurso uma autoridade pedagógica. Por si, ela já é a imposição de uma definição social daquilo que merece ser ensinado, do próprio código no qual sua mensagem é transmitida, daqueles que devem transmitir, bem como dos que são dignos de receber a mensagem doutrinal. (FERRAZ JUNIOR, 2015, p. 174)

Definir socialmente aquilo que merece ser ensinado é o verdadeiro papel que a dogmática cumpre no Direito, pois, antes de ser um discurso racional, que guia uma decisão judicial, é violência simbólica, embasada numa relação de poder/saber<sup>4</sup>, estabilizadora do sistema. Desse modo, a dogmática cumpre sua função social de calibragem do sistema jurídico, através de uma espécie de congelamento do sentido no estereótipo (WARAT, 1995) ou, em outras palavras, da cristalização da ideologia (LYRA FILHO, 1980).

Com o intuito de entender melhor essa relação, serão retomadas algumas ideias abordadas na subseção anterior, em que o protagonista foi Barthes (2001). Mencionou-se que o mito é um sistema semiológico de segundo grau, que toma a linguagem-objeto como sendo seu significante. Ademais, também foi aventado que, na transição de um sistema para o outro, o mito se apropria do sentido da linguagem-objeto e o esvazia, não totalmente porque precisa de um substrato para se enraizar. O esvaziamento do sentido através da forma dá espaço para que o conceito se apresente, quanto maior for a perda da história, da complexidade, maior será o conceito.

A dogmática jurídica faz da norma e da jurisprudência suas linguagens-objeto, extrai delas toda a sua riqueza histórica, sua complexidade, e à cristaliza através de um conceito impermeável, um estereótipo jurídico. O princípio da inegabilidade do ponto de partida induz que aquele dispositivo normativo, que aquela ementa, que aquele enunciado conceitual (a forma) existam por si mesmos. O conceito, por sua vez, é o destaque, o negrito do livro, a verdade absoluta que salta aos olhos e que deve ser seguida acriticamente, sem nenhuma ressalva. Abaixo, seguem alguns exemplos de como a dogmática jurídica cristaliza algumas

---

<sup>4</sup> Esta temática será melhor abordada no capítulo seguinte.

ideias:

Indicaremos, agora, algumas opiniões jurídicas generalizadas provocadas pelos estereótipos jurídicos: 1) a ideia de que a ordem jurídica fornece segurança; 2) a noção de que o sistema do direito positivo é garantia da paz social; 3) a necessidade de adaptação ao modelo de ordem que os discursos jurídicos insinuam; 4) a ideia de que o direito circunscreve as tensões sociais dentro de um marco de pequenos conflitos; 5) a superação dos problemas sociais através de mecanismos equilibrados do sistema social; 6) o direito é o arbítrio neutro das disputas entre os homens (neutralidade do direito e do Estado); 7) a transformação da força em legalidade e a dominação em dever; 8) a identificação do poder à lei; 9) a identificação da obrigação de obedecer certos valores aceitos como "essencialmente justos"; 10) a ideia da finalidade ética da sanção. (WARAT, 1995, p. 73)

Esses exemplos trazidos por Warat são alguns dos muitos que podem ser garimpados no universo dogmático. Neste momento do texto, surgem algumas dúvidas: Por que será que a dogmática jurídica prioriza o tratamento do Direito Civil? Por que ela se volta para a atividade jurisdicional? Por que a segurança jurídica é a palavra-chave que a define?<sup>5</sup> Ora, porque o discurso da dogmática jurídica, que visa despertar atitudes de crença e motivar condutas frente a determinados enunciados "neutros", é ideológico por excelência. As definições, que são resultado de um processo valorativo, trazidas pela dogmática são apresentadas manifestamente neutras, pois "para exercer sua função persuasiva, os valores têm de ser neutralizados." (FERRAZ JUNIOR, 2015, p.182). A neutralização é um processo pelo qual os valores parecem perder suas características intersubjetivas e passam a vigorar independentemente de situações e contextos, o que somente é possível através da ideologia.

A racionalidade da Teoria Pura e da dogmática jurídica convergem em muitos sentidos, ao ponto de Warat (1983) elencar a Teoria Pura como sendo uma dogmática jurídica transcendente. Caso não tenha ficado clara a proposição da dogmática ser o espectro da Teoria Pura instaurada no começo desta subseção, isto é esclarecido neste parágrafo: a) a dogmática, assim como a Teoria Pura, utiliza-se de uma linguagem mitificada, semiologia de segundo grau, para naturalizar ou reificar as relações históricas; b) além do mais, nos mesmos moldes da Teoria Pura, cuja norma hipotética fundamental é apresentada como sendo o princípio da inegabilidade dos pontos de partida, a dogmática opera na mesma lógica só que com seus enunciados; c) a Teoria Pura é abstração da realidade, pois toma apenas as relações normativas como seu objeto de estudo; a dogmática jurídica, por sua vez, também o é porque apresenta racionalmente seus conceitos afastados da realidade englobante; d) de um lado a Teoria Pura, por intermédio da neutralização/objetividade, purifica o poder, do outro, a dogmática jurídica afasta os enunciados de seus enunciadorees e destinatários; e) por fim, tanto a Teoria Pura, como

---

<sup>5</sup> Estas perguntas serão abordadas na próxima subseção.

a dogmática jurídica, utilizam-se da ideologia para neutralizar as suas valorações.

Até então, o termo "ideologia" permeou boa parte deste texto. Já está na hora de esmiuçar esse tema e suas profundas ligações com o Direito e a estabilidade institucional.

## 2.2 O QUE É IDEOLOGIA?

Neste ponto do escrito, chega-se a conclusão de que tanto a Teoria Pura do Direito, quanto a dogmática jurídica, são formas mitificadas de se olhar o Direito e que o mito é o instrumento persuasivo da ideologia para transformar certa contingência em universal, certa realidade histórica, determinada por dada correlação de forças, em uma relação natural. No entanto, não se mencionou o que é esta ideologia ou a quem serve. Por isso, esta subseção tem como pretensão analisar esse tema tão tabu e suas relações com o Estado e com o Direito. Esse intento se justifica, pois, para uma nova epistemologia do saber político-jurídico, é necessário a "junção de uma hermenêutica desmistificadora com a moderna análise do fenômeno poder/ideologia." (WOLKMER, 2003, p. 16). Isso porque

o jurista muito pouco se preocupa em examinar o fenômeno do poder sob o ângulo dos chamados "fatores extrajurídicos" ou de uma visão ampliada e interdisciplinar. Contudo, a influência da teoria das ideologias e da epistemologia das formas discursivas permitiu que certos setores do Direito, ao indagarem o grau de legitimidade do poder, chegassem à análise correta do Direito e do Poder no espaço estratégico do discurso político-jurídico. (WOLKMER, 2003, p. 75)

Primeiramente, estabelece-se que "[...] a história é o real e o real é o movimento incessante pelo qual os homens, em condições que nem sempre foram determinadas por eles, instauram um modo de sociabilidade e procuram fixá-lo em instituições determinadas [...]" (CHAUI, 1980, p. 8), pode-se determinar como exemplo dessas instituições a família, a escola, as condições de trabalho, as relações políticas, as igrejas, as formas de arte, as transmissões dos costumes, as línguas, etc.

Marilena Chaui (1980) denomina "alienação, reificação e fetichismo" o processo fantástico no qual as atividades humanas começam a se realizar como se fossem autônomas ou independentes dos homens e passam a dirigir e comandar suas vidas, sem que eles possam controlá-las. Já Warat (1983) atribui como sinônimos o mito, o fetiche e a ideologia. Segundo ele, esses conceitos remetem-se a um corpo racional de mecanismo significativos, dirigidos para a legitimação de certas organizações e relações sociais, que são silenciadas no discurso. Sendo assim, a construção de um fetiche implica na cristalização de certos fenômenos ou processos, que são dados históricos, sob a forma de um discurso abstraído das condições que presidiram a sua formação. Independentemente da classificação que se atribua, há um

denominador comum entre todos esses termos que é a capacidade deles apresentarem os fatores ou funções das relações sociais como objetos detentores de uma existência autônoma e superior a do sujeito social.

Boaventura de Sousa Santos (2002) possui uma metáfora genial para ilustrar esse fenômeno. Segundo ele, "as sociedades são a imagem que têm de si vistas nos espelhos que constroem para reproduzir as identificações dominantes num dado momento histórico." (SANTOS, 2002, p. 47). Os espelhos asseguram as rotinas que sustentam a vida em sociedade, sem eles a sociedade é aterrorizada pelo seu próprio terror porque os espelhos são conjuntos de instituições, normatividade e ideologias estabilizadoras do sistema social, que fornecem correspondências e hierarquias entre campos infinitamente vastos de práticas sociais. Esses espelhos sociais não são objetos inanimados como os espelhos individuais porque eles podem adquirir vida própria, quanto mais forem utilizados pela sociedade, maior será a probabilidade de que assumam vida própria. Quando isso ocorre, "em vez de a sociedade se ver reflectida no espelho, é o espelho a pretender que a sociedade o reflecta." (SANTOS, 2002, p. 48). Dessa forma, de imagem virtual, passa a ser real, de objeto trivial que apresenta o reflexo, torna-se estátua.

A partir dessa metáfora, pode-se inferir que a Ciência, o Direito e o Estado são espelhos que refletem uma imagem de uma dinâmica social pensada pelo poder para estabilizar as relações sociais num determinado estado favorável à classe dominante. De tanto serem utilizados, tornarem-se Colossos, estátuas gigantescas, que barram a visão daquilo que está atrás delas, ou seja, do que protegem. Desse modo,

o Estado aparece como a realização do interesse geral (por isso Hegel dizia que o Estado era a universalidade da vida social), mas, na realidade, ele é a forma pela qual os interesses da parte mais forte e poderosa da sociedade (a classe dos proprietários) ganham a aparência de interesses de toda a sociedade. O Estado não é um poder distinto da sociedade. Que a ordena e regula para o interesse geral definido por ele próprio enquanto poder separado e acima das particularidades dos interesses de classes. Ele é a preservação dos interesses particulares da classe que domina a sociedade. Ele exprime na esfera da política as relações de exploração que existem na esfera econômica. (CHAUI, 1980, p. 25-26)

Fala-se, sem constrangimento, neste trabalho em capitalismo/burguesia porque é inegável o papel deste modelo econômico e desta classe dominante na formação de uma concepção de Ciência, Estado e Direito que lhe seja benéfica. Pode-se dizer que "[...] tudo, na nossa vida cotidiana é tributário da representação que a burguesia criou para ela e para nós." (BARTHES, 2001, p. 161), sendo dados vividos como leis evidentes de uma ordem natural. Dessa forma, "O fato burguês é assim absorvido num universo indistinto, cujo único habitante é o Homem Eterno, nem proletariado nem burguês." (BARTHES, 2001, p. 161). Ainda com

Barthes (2001), a característica principal da burguesia é de ser inominável, ou seja, não se deixar apontar porque, através de sua distinção, o mito do "Homem Eterno" (representante de toda a sociedade com seus ideais) acaba ruindo, pois ele representa os interesses exclusivos da burguesia e de ninguém mais.

Já se pode deduzir que a concepção de ideologia aqui adotada é a da tradição marxista, sob a qual se atribui "[...] o processo pelo qual as ideias da classe dominante se tornam ideias de todas as classes sociais, tornam-se ideias dominantes." (CHAUI, 1980, p. 35). As ideias universais que a ideologia propaga não são uma invenção arbitrária ou diabólica, mas são uma forma de conservar/cristalizar uma universalidade que já foi real em determinado momento, todavia, agora é universalidade ilusória (CHAUI, 1980). Neste texto, caminha-se claramente no sentido negativo ou crítico da palavra ideologia, que significa ocultação da realidade. Isso pode ser muito bem visualizado na interpretação da metáfora do espelho, em que o Colosso surge como uma estátua gigantesca justamente para ocultar o que protege. Para esclarecer essa correlação entre ideologia, Estado e Direito, não se pode deixar de citar o seguinte excerto:

o Estado não poderia realizar sua função apaziguadora e reguladora da sociedade (em benefício de uma classe) se aparecesse como realização de interesses particulares, ele precisa aparecer como uma forma muito especial de dominação: uma dominação impessoal e anônima, a dominação exercida através de um mecanismo impessoal que são as leis ou o Direito Civil. Graças às leis, o Estado aparece como um poder que não pertence a ninguém. Por isso, diz Marx, em lugar do Estado aparecer como poder social unificado aparece como um poder desligado dos homens. Por isso também, em lugar de ser dirigido pelos homens, aparece como um poder cuja origem e finalidade permanecem secretos e que dirigem os homens. Enfim, como o Estado ganhou autonomia, ele parece ter sua própria história, suas fases e estágios próprios, sem nenhuma dependência da história social efetiva. (CHAUI, 1980, p. 27-28)

Na escalada da burguesia ao poder pode ser demonstrado muito bem o uso do Direito e do Estado. Para começar, "As ideologias jurídicas têm reproduzido, em cada época e em cada lugar, fragmentos parcelados, montagens e representações míticas que revelam a retórica normativa e o senso comum legislativo de um modo de produção predominante." (WOLKMER, 2003, p. 156). É icônica a forma como Lyra Filho (2009) apresenta esse processo de apropriação do poder do Estado através do Direito pela burguesia. Segundo ele, "[...] a burguesia chegou ao poder desfraldando a bandeira ideológica do direito natural – com fundamento acima das leis – e, tendo conquistado o que pretendia, trocou de doutrina, passando a defender o positivismo jurídico (e, substância, a ideologia da ordem assente)." (LYRA FILHO, 2009, p. 26). Continua ele em tom irônico,

pudera! A "guitarra" legislativa estava em suas mãos. A primeira fase contestou o poder aristocrático-feudal, na força do capitalismo em subida, para dominar o Estado. A segunda fez a digestão da vitória, pois já não precisava mais desafiar um poder de que se apossara. É daí que surge a transformação do grito libertário (invocando

direitos supraleais) em arroto social de pança cheia (não admitindo a existência de Direito senão em suas leis). (LYRA FILHO, 2009, p. 26)

Nesse trecho de "O que é o Direito?", é fantástica a forma como o autor consubstancia tão bem em um pequeno espaço a ideologia burguesa se apropriando do Direito Natural para tomar o poder com o "grito libertário" e sua manutenção através do Direito Positivo, na medida em que a liberdade adquirida, "na digestão da vitória", poderia ter lhe desfalcado o poder se postergada. Assim, adotou tal forma de pensar o Direito, restrita ao poder que passou a possuir, porque almejou mantê-lo, daí o "arroto social de pança cheia".

Esta investigação não se mostra satisfeita com um "arroto social de pança cheia", por isso, intentou demonstrar as insuficiências dessa epistemologia, de modo mais genérico na primeira seção e de uma forma mais concentrada na subseção "2.1". Chegou-se a um denominador comum entre a Teoria Pura do Direito e a dogmática jurídica, denotando-as como linguagem mitificada de abstração e ocultação da realidade, que compõe os fatores normativos. Para superar essa concepção, avaliando-se a carga política do objeto Direito e o vazio mítico que o acompanha, é necessário se prostrar do ponto de vista do significante roubado, a partir da linguagem-objeto, isto é, do sentido (BARTHES, 2001). Algumas simples questões são muito eficientes para se encarar o significante, como aquelas formuladas por Lyra Filho (2009): O que é o Direito? A quem ele serve? E por quê?

Outras questões foram aventadas pelo autor desta monografia na subseção anterior, elas são retomadas agora, pois completam "O que é a ideologia?" e conseguem apresentar a retroalimentação entre ideologia e dogmática jurídica. São elas: "Por que será que a dogmática jurídica prioriza o tratamento do Direito Civil? Por que ela se volta para a atividade jurisdicional? Por que a segurança jurídica é a palavra-chave que a define?". A partir do que foi explicado nesta subseção pode-se responder as questões elencadas: a dogmática jurídica liga-se fortemente ao Direito Civil porque ele é o principal meio de proteção da propriedade privada e forma de circulação das riquezas, garantindo e fomentando a posição privilegiada do burguês. Já a dogmática jurídica se volta para a atividade jurisdicional porque a sentença é o meio controlado que o Estado tem de dizer o Direito, propicia-se, assim, uma confusão e identificação do fenômeno Direito com o fenômeno Estado, impossibilitando-se pensar o Direito separado do Estado. Isso faz com que o meio hegemônico de produção do Direito seja o Estado, o que, indiretamente, favorece "os donos do poder". Enfim, a última questão corresponde à necessidade deste poder se manter imutável.

Para superar a pureza do poder, o princípio da inegabilidade dos pontos de partida da



Dogmática e a transformação da história em natureza, é importante seguir uma via epistemológica diversa da apresentada até então, que resgata o político do Direito, propondo-se questionar esse fenômeno sob diversos ângulos. A partir dessa via não há "inegabilidade dos pontos de partida" porque todo discurso, todo enunciado reflete algo que o subjaz. Por isso, trabalhar-se-á com a Teoria Crítica, imputando-a como um meio desmistificado de apreensão do discurso jurídico e forma de desvelar o caráter ideológico do Direito.

### **2.3 PENSANDO O DIREITO PARA ALÉM DE UMA RELAÇÃO NORMATIVA**

A Teoria Crítica surge na Alemanha com a Escola de Frankfurt, imbuída de uma perspectiva freudiana-marxista, com o intuito de "descobrir por que a humanidade, em vez de entrar em um estado verdadeiramente humano, está se afundando em uma nova espécie de barbárie." (ADORNO; HORKHEIMER, 1985, p. 11). O que desencadeia esse movimento crítico é o espraiamento dos regimes totalitaristas, sobretudo, o nacional-socialismo na Alemanha, que levou o processo de reificação do ser humano a um nível nunca antes visto na história da humanidade.

Toma-se como base para entender algumas ideias desse movimento, que é composto por uma plêiade de intelectuais (Adorno, Horkheimer, Habermas, Marcuse, etc.) o livro "Dialética do esclarecimento" de Adorno e Horkheimer (1985). A proposta do escrito é demonstrar como o esclarecimento ou a racionalidade científica busca eliminar qualquer grau de incerteza do mundo, desencantando-o e ordenando-o porque

o esclarecimento é a radicalização da angústia mítica. A pura imanência do positivismo, seu derradeiro produto, nada mais e do que um tabu, por assim dizer, universal. Nada mais pode ficar de fora, porque a simples ideia do "fora" é a verdadeira fonte da angústia. (ADORNO; HORKHEIMER, 1985, p. 26)

Então, é a partir do medo, ocasionado pelo desconhecido, que o esclarecimento toma forma, como uma máquina insaciável de ordenação do mundo e destruição dos mitos. No entanto, ela mesma esquece-se de se auto-questionar e, paradoxalmente, "O mito converte-se em esclarecimento, e a natureza em mera objetividade. O preço que os homens pagam pelo aumento de seu poder é a alienação daquilo sobre o que exercem o poder." (ADORNO, HORKHEIMER, 1985, p. 21). Os críticos veem no esclarecimento ou na ciência moderna um sistema totalitarista como qualquer outro, pois o "pensar reifica-se num processo automático e autônomo, emulando a máquina que ele próprio produz para que ela possa finalmente substituí-lo." (ADORNO, HORKHEIMER, 1985, p. 32).

O grande mérito da Teoria Crítica é a pergunta: para onde o trem da modernidade está

nos levando, será que é um lugar melhor? E sua resposta: a razão indolente (SANTOS, 2002) está nos levando direto para a barbárie de que se tenta fugir. Pode-se perceber que o capítulo antecedente e até mesmo este caminham de mãos dadas com a Teoria Crítica porque toda a argumentação elencada acerca da ciência jurídica hegemônica buscou refletir a preocupação pelo auto-questionamento do Direito. Há diversas escolas que trabalham o Direito através da Teoria Crítica no mundo, pela sumariedade deste trabalho, serão apenas abordadas algumas escolas brasileiras.

Primeiramente, expõe-se dificuldade de reunir em uma única conceituação diferentes escolas do pensamento jurídico brasileiro, com referências heterogêneas e desdobramentos teóricos diversos. Essa tarefa é impossível. O que pode ser destacado é uma característica que reverbera em todas as teorias elencadas, a pretensão de

repensar, dessacralizar e romper com a dogmática lógico-formal imperante numa época ou num determinado momento da cultura jurídica de um país, propiciando as condições e os pressupostos necessários para o amplo processo estratégico/pedagógico de 'esclarecimento', 'autoconsciência', 'emancipação' e 'transformação' da realidade social. (WOLKMER, 2012, p. XV)

Assim, pode-se definir que, além de ser crítica, essa forma de pensar também é anti-dogmática. Por isso, a negação da teoria jurídica hegemônica é o fio condutor que une os diversos autores infracitados.

O movimento anti-dogmático ganha forças no Brasil a partir da metade dos anos 80, resultado, não só da influência da Teoria Crítica no exterior, mas sobretudo do pioneirismo e incentivo de "alguns professores de filosofia e sociologia jurídica em diversas faculdades de Direito do País, como Roberto Lyra Filho, Tercio Sampaio Ferra Jr., Luiz Fernando Coelho e Luis Alberto Warat." (WOLKMER, 2012, p. 17). Curiosamente, boa parte dos autores elencados acima foi ao encontro da crítica epistemológica do Direito apresentada nas páginas antecedentes.

Não será feita uma historiografia ou uma minuciosa classificação de autores e escolas porque o que se pretende demonstrar são as potencialidades desse modo de se pensar o Direito, revelado sob a forma do exercício reflexivo,

capaz de questionar e de romper com o que está disciplinarmente ordenado e oficialmente consagrado [...] em dada formação social e a possibilidade de conceber e operacionalizar outras formas diferenciadas, não repressivas e emancipadoras, de prática jurídica. (WOLKMER, 2012, p. 18)

A partir de um referencial anti-dogmático pode-se entender que as distintas teorias aproximam-se quando: a) mostram os mecanismos discursivos que mitificam o Direito, b) denunciam a temerária separação entre Direito e política; c) reveem as bases epistemológicas

que comandam a teoria jurídica hegemônica; d) superam a abstração do Direito; e) criam uma consciência participativa, aproximando o jurista da sociedade; f) propiciam um instrumental pedagógico capaz de interferir na forma do estudante compreender o Direito (WOLKMER, 2012).

Há diversos caminhos ou correntes para se chegar a esse resultado, uma delas é a semiologia do poder de Luis Alberto Warat, amplamente abordada neste trabalho. A semiologia de Warat pretende situar a produção discursiva na produção social geral, diferentemente da semiologia oficial, que deixa de analisar o valor político do discurso e não tematiza a articulação do nível discursivo com o conjunto da formação social (WARAT, 1995). Warat aponta para a importância dos enunciadores, ocultados pelos enunciados científicos, busca o político no Direito.

Outra via é o Direito Achado na Rua achado na rua de Lyra Filho, cujo objetivo é caracterizar uma concepção de Direito emergente, que transforma os espaços públicos, a rua, permitindo-se abrir a consciência de novos sujeitos para uma cultura de cidadania e de participação democrática.

Esta proposta está imbuída de um claro humanismo, pois toma o protagonismo dos sujeitos enquanto disposição para quebrar as algemas que os aprisionam nas opressões e espoliações como condição de desalienação e de possibilidade de transformarem seus destinos e suas próprias experiências em direção histórica emancipadora, como tarefa que não se realiza isoladamente, mas em conjunto, de modo solidário (SOUSA JÚNIOR, 2008, p. 5)

Desponta também como teoria insurgente o pluralismo jurídico, com uma proposta de rompimento do binômio Estado/Direito, pois acredita em uma concepção de "direito autônoma da que é produzida pelas profissões e instituições jurídicas do Estado moderno e que está na base da ideologia jurídica dominante." (SANTOS, 2002, p. 222). Wolkmer (2003), direciona a crítica, conciliada com uma independência político-jurídico latino-americana, construída nos "horizontes da dialética da emancipação e do programa do pluralismo democrático comunitário-participativo." (WOLKMER, 2003, p. 2004).

O surgimento da anti-dogmática no Direito brasileiro ocorre na década de 80, conforme foi mencionado. Talvez esse florescimento seja resultante de uma demanda muito reprimida por direitos e garantias fundamentais durante a ditadura militar. Nesse sentido, sobre a semiologia do poder:

Terminou ganhando amplo predicamento no interior do caótico movimento crítico que a academia latino-americana herdou dos professores de direito franceses que, convictos do marxismo, ensinavam nos anos 80 nas escolas de Direito. Confesso meu comprometimento com todo este percurso, que logo comecei a sentir insuficiente.

Resulta impossível fazer um balanço dos logros e desacertos da semiologia jurídica, efetuada na América Latina até meados dos anos 80, sem levar em conta a deplorável incidência das ditaduras militares e o "Estado de terror" que tentaram impor. O Direito era interpretado sob o peso da chamada "doutrina da segurança nacional" e a academia sobrevivia entre as ruínas de uma sinistra censura. Existiam listas de palavras proibidas e cada aula era vivida como se fosse a última. Inventamos muitos mecanismos metafóricos para a denúncia. (WARAT, 1995, p. 109)

Há autores, inclusive Warat (1995) como se pode ver no excerto destacado, que demonstram uma certa decepção pela maneira caótica como se desenvolveu a Teoria Crítica no Direito brasileiro, sobretudo, a partir da aposta na liberdade interpretativa feita pelo Direito Alternativo. Nesse sentido, desiludido, Warat (1995) abandona a semiologia do poder e parte para uma semiologia dos desejos, não vislumbrando mais esperanças em uma concepção jurídica do mundo, enfoca-se, dessa forma, em uma concepção social-histórica. Outros autores, como Leonel Severo Rocha, seguidor de Warat, investem em uma perspectiva mais fechada e controlada do fenômeno jurídico através da teoria dos sistemas de Luhman, assim também o faz Tercio Sampaio Ferraz Junior.

Leonel Severo Rocha (1982) chega a atribuir à Teoria Crítica o caráter de dogmática porque acredita que "tanto a dogmática como a teoria crítica são pontos de vista epistemológicos que ocultam, sob suas roupagens particulares de ciência, objetivos políticos específicos: conservadores, para a dogmática e contestadores, para a teoria crítica." (ROCHA, 1982, p. 135). Ademais, assinala que não existe um direito dogmático ou um direito crítico, pois o que existe é um direito interpretado sob um ponto de vista dogmático ou crítico. Ao cabo, para o autor, a Teoria Crítica não desenvolve uma práxis histórico-social porque se atém exclusivamente a criticar o modelo dogmático.

A "Crítica da teoria crítica do direito" de Rocha (1982) é rebatida por Wolkmer (1989), segundo qual

Leonel S. Rocha, não obstante seus méritos, recai numa crítica fragmentada e limitada da "teoria crítica", aponta e detém-se, superficialmente, em alguns de seus excessos "conceitualistas", de sua tendência camuflada de tornar-se outra "dogmática" e de sua pouca eficácia como práxis decisória. (WOLKMER, 1989, p. 5)

Através da argumentação exposta neste trabalho, pode-se dizer que a Teoria Crítica é anti-dogmática, pois desmitifica o Direito, no momento em que se infiltra na metalinguagem e atinge a linguagem-objeto. Ao fazê-lo, descobre o ser ocultado pela hipertrofização do dever-ser. Trabalhando-se com as correntes citadas anteriormente, a partir da Teoria Crítica, mais precisamente do Direito Achado na Rua, há um enfoque nos "excluídos dentro da inclusão", naqueles indivíduos que historicamente sentiram o Direito como um instrumento de opressão. O pluralismo jurídico, por sua vez, permite vislumbrar o Direito para além de uma atividade

estatal, concebendo-o como um produto dos povos, das comunidades e não de um aparato racionalmente constituído para o controle social. Já a semiologia do poder procura retomar o preterido no mito e questionar o poder que o institui.

Há uma constante busca da Teoria Crítica por uma aproximação do significante, daquilo que está por trás do Direito e que é ocultado pela ideologia: seja de uma exclusão, seja de uma violência significativa, seja uma construção histórica que aparenta ser algo natural, como a bilateralidade atributiva entre o Estado e o Direito. Desse modo, a Teoria Crítica é uma via de junção entre a teoria e a prática (não a prática forense, acarretada pela redução do direito à decidibilidade), sendo assim, consiste-se em uma verdadeira práxis. A partir dela é possível vislumbrar o constante vir a ser do Direito e não sua estaticidade, simbolizada por uma relação normativa e cristalizada através dos estereótipos jurídicos. Também, pode-se compreender a permanente contradição dialética entre os Movimentos Sociais e o Direito, na sua busca constante pela construção de uma realidade que está sempre além da realidade posta, que, por sua vez, é garantida e legitimada pela ordem jurídica imperante (HORKENHOFF, 2004)

Por fim, crê-se que a Teoria Crítica é uma forma pedagógica de se transportar o estudante de Direito, alienado pela dogmática a pensar seu objeto de estudo como sendo uma relação conceitual e normativa, para um nível semântico humanizado, que é ocultado pela abstração da teoria jurídica hegemônica. Através dela, pode-se transformar um constante e crescente processo de reificação das relações jurídicas em formas mais humanas de relacionamento porque não há conceitos, classificações e técnicas para separar os sujeitos, individuais ou coletivos.

No entanto, a Teoria Crítica tem baixa penetração na educação jurídica e as razões de ser dessa blindagem epistemológica e acadêmica, ou da violência simbólica que significa, retroalimentantes de um círculo vicioso com a dogmática (senso comum teórico), serão objeto de estudo no próximo e último capítulo.

### 3 OS GUARDIÕES DA ORDEM SIMBÓLICA

#### 3.1 O PODER DO DISCURSO DOCENTE NAS ESCOLAS DE DIREITO

O título deste subcapítulo faz alusão à comunicação oral proferida por Luis Alberto Warat, Leonel Severo Rocha e Gisele Cittadino (1980) no "IV Encuentro Nacional de la Metodologia de la Ensenanza del Derecho", realizado no estado de Durango/México, no ano de 1980. Nela os conferencistas apontam os rumos de sua pesquisa, incipiente no momento do comunicado, mas que possuía uma potencialidade muito grande, pois visava compreender qual é o poder do discurso docente e seus efeitos materiais na sociedade. Nessa ocasião, foi proposta a criação de "[...] um espaço disciplinar que chamaremos semiologia do poder." (WARAT et al., 1980, p. 146). A necessidade de tal espaço dentro da teoria do direito foi justificada pelos pesquisadores porque "[...] o discurso docente mais que um discurso de poder é um lugar de poder, um ponto de convergência, condensação e reorganização dos discursos produzidos nas diferentes instituições produtoras de significações jurídicas." (WARAT et al., 1980, p. 150). Em suas considerações preliminares, os investigadores apontaram que as escolas de Direito são lugares logotécnicos dominantes, que mais se caracterizam por aquilo que obrigam a falar, do que por aquilo que impedem dizer.

Em outro escrito Warat (2004) marca as escolas de Direito como sendo os lugares da produção do sentido das sentenças, onde são estabelecidos os pontos de junção dos diferentes fragmentos normativos e também o espaço em que é fabricada a massa amorfa de crenças que sustentam o imaginário dos juristas, uma espécie de nebulosa concepção única do Direito<sup>6</sup>. Nesse sentido,

nunca devemos perder de vista o fato de que existe um secreto currículo nas faculdades de Direito, ele regula os modos silentes em que se aprende a ser um bacharel em Direito, a serviço da concentração da riqueza, hoje a serviço do pensamento único que legitima a economia e o modo de fazer (não fazendo) política no Império. (WARAT, 2004, p. 433)

A semiologia do poder busca a construção do sentido dentro do poder porque entende que não há sentido construído fora dele. Dessa forma, a educação jurídica se torna um problema de investigação para esta pesquisa porque é um espaço onde se exerce o poder, compondo e retroalimentando significativamente a epistemologia do Direito, assunto amplamente abordado nos capítulos antecedentes.

---

<sup>6</sup> O tema é retomado na subseção 3.3 sob a denominação de senso comum teórico dos juristas.

Como a escola de Direito é um espaço disciplinar, permeado por relações de poder-saber, sobre o qual determinado discurso desempenha um papel estratégico em seu interior e para o qual o poder funciona, a obra de Michel Foucault é condição de possibilidade para a compreensão desse lugar de fala. Primeiramente, para entender a relação entre poder e saber na obra do filósofo francês, expõe-se suas conclusões a partir da análise da peça chamada "Rei Édipo" de Sófocles. Guiado pelas inflexões de Guatarri e Deleuze em "O Anti-Édipo", Michel Foucault (2009) não se atém às construções freudianas do complexo de Édipo. Para ele a tragédia não representa o inconsciente e o desejo, mas "[...] um certo tipo do que eu chamaria de saber-e-poder, poder-e-saber." (FOUCAULT, 2009, p. 48). Édipo o Rei é a simbolização do tirano grego, um indivíduo que não se alçava ao poder fortuitamente, mas "[...] aquele que tomava o poder porque detinha ou fazia valer o fato de deter um certo saber superior em eficácia ao dos outros." (FOUCAULT, 2009, p. 46). Nesse sentido, Édipo só foi condecorado rei de Tebas porque conseguiu salvar a cidade da Esfinge, através da resolução de um enigma proposto por ela. No entanto, o mesmo poder e saber que lhe concederam a coroa, acabaram cegando-o no final: "O saber edipiano, o excesso de poder, o excesso de saber foram tais que ele se tornou inútil; o círculo se fechou sobre ele [...] em seu poder solitário, se tornou inútil." (FOUCAULT, 2009, p. 48). A peça de Sófocles foi escrita visando um determinado sujeito histórico, o famoso rei assírio:

Nas sociedades indo-européias do leste mediterrâneo, no final do segundo e início do primeiro milênio, o poder político era sempre detentor de um certo tipo de saber. O rei e os que o cercavam, pelo fato de deterem o poder, detinham um saber que não podia e não devia ser comunicado aos outros grupos sociais. Saber e poder eram exatamente correspondentes, superpostos. Não podia haver saber sem poder. E não podia haver poder político sem a detenção de um certo saber especial. (FOUCAULT, 2009, p. 49).

Através do mergulho literário-filosófico de Foucault, pode-se concluir que Sófocles, com a derrocada de Édipo, demonstrou o dismantelamento da grande unidade de um poder político que seria ao mesmo tempo um saber. A partir de então, "[...] o homem do poder será o homem da ignorância." (FOUCAULT, 2009, p. 50). Isto porque o ocidente acaba sendo dominado pelo grande mito (veja a palavra surgindo novamente!) de que a verdade nunca pertence ao poder porque o verdadeiro saber é aquele advindo do exercício filosófico de um indivíduo isolado que é arrancado das trevas da caverna e posto à luz do sol, tornando-se capaz de "[...] olhar para o Sol e de o contemplar, não já a sua imagem na água ou em qualquer outra parte, mas a ele mesmo, no seu lugar." (PLATÃO, 2009, p. 211). Todavia, quando esse indivíduo, que avistou a verdade, retorna à caverna para governar seus pares em direção ao saber, ele é tido como louco. Conforme Tercio Sampaio Ferraz Jr. (1988), a leitura do mito da

caverna elucidada um dilema, entre práxis e teoria, pois o indivíduo que detém o saber (teoria) não está mais apto para retornar à caverna e guiar seus companheiros (práxis). Segundo o jurista, Platão entende que

o uso da razão como meio ou como instrumento de persuasão acaba por perverter a razão. O rei filósofo acaba sendo mais rei do que filósofo. Ele perverte a razão. E perverter a razão por quê? Porque a razão é, por excelência, contemplativa. E, ao transformar a razão em instrumento de domínio comunitário, o rei filósofo a perverte. (FERRAZ JUNIOR, 1988, p. 51)

A partir do elencado, percebe-se que se inicia com Platão um grande mito ocidental: "[...] o de que há antinomia entre saber e poder. Se há o saber, é preciso que ele renuncie ao poder. Onde se encontra saber e ciência em sua verdade pura, não pode mais haver poder político." (FOUCAULT, 2009, p. 51).<sup>7</sup> Por isso, Foucault, com o impulso inicial dado por Nietzsche, emprega esforços para desconstruir essa disjunção mítica milenar, compreendendo, em sentido contrário, que "O poder político não está ausente do saber, ele é tramado pelo saber." (FOUCAULT, 2009, p. 51). Justamente, por identificar na sexualidade e na política um jogo discursivo mais complexo de escamoteamento dessa relação basal, consistindo-se por uma série de restrições, tais quais: tabu do objeto, ritual de circunstância e direito privilegiado, é que Foucault emprega maiores esforços nessas áreas para identificar que

o discurso, longe de ser esse elemento transparente ou neutro do qual a sexualidade se desarma e a política se pacifica, fosse um dos lugares onde elas exercem, de modo privilegiado, alguns de seus mais temíveis poderes. Por mais que o discurso seja aparentemente bem pouca coisa, as interdições que o atingem revelam logo, rapidamente, sua ligação com o desejo e com o poder. (FOUCAULT, 2013, p. 9-10)

Chega-se a conclusão de que o discurso é articulação do poder e do saber. Para entender melhor a premissa, Foucault explica que "o poder é alguma coisa que opera através do discurso, já que o próprio discurso é um elemento em um dispositivo estratégico de relações de poder." (FOUCAULT, 2006, p. 253). Nesse sentido, retornando para a educação jurídica, o discurso docente, a comunicação do saber jurídico, é uma série de acontecimentos políticos, através dos quais o poder é vinculado e, também, orientado. Isso porque, em um primeiro momento, nenhum saber é formado sem um sistema de comunicação, no caso, a didática dos docentes. Por outro lado, nenhum poder é exercido sem a extração, a apropriação, a distribuição e retenção de um saber (FOUCAULT, 2011a). Na bilateralidade do poder-saber é que o discurso se desvela, pois ele é a forma de externalizar e assegurar, através de um ritual, a estabilidade dessa relação (FOUCAULT, 2009).

O discurso para Foucault (2013) não é simplesmente aquilo que traduz as lutas e os

---

<sup>7</sup> Kelsen acreditou piamente neste mito.



sistemas, mas é o poder pelo qual se luta. Por isso, é um objeto de desejo que exerce uma incessante atração nos sujeitos, impelindo-os em uma luta pelo seu apoderamento. Obviamente que o discurso, por ser espaço de desejo e luta, sob o qual se manifesta o poder-saber, não é democrático, o que implica na impossibilidade de todos terem o direito de dizerem tudo, a qualquer tempo. Há um ritual responsável por determinar os sujeitos que falam, as propriedades singulares de seus discursos e os papéis preestabelecidos que exercem. Só o indivíduo forjado no ritual da produção do discurso, por uma determinada liturgia, está qualificado para apresentar juízos verdadeiros porque só há verdade dentro do discurso, aquele que tenta contornar o ritual é excluído do discurso (FOUCAULT, 2009). O verdadeiro, na teoria de Foucault (2011a), constitui a si mesmo, pois controlado o ritual que define sua própria lógica. Dessa forma, tem valor constrangente, ou seja, é considerado como um vínculo em si mesmo.

Uma pausa literária e exemplificativa: Kafka (2014) escreveu um conto intitulado "Um relatório para uma academia", no qual o personagem chamado Pedro Vermelho narra a história de como ele, um ex-macaco, entrou no mundo dos homens e nele se estabeleceu. Depois de ser capturado e enjaulado por seus dominadores, o macaco vislumbrou uma forma de saída de seu cárcere, emularia o comportamento dos homens que o capturaram para que eles o reconhecessem como um igual o que, conseqüentemente, levaria-os a abrir a fechadura de sua jaula. Dessa forma, por necessidade, o macaco se torna homem. A acepção da palavra "saída" empregada pelo personagem kafkiano não é a mesma de liberdade e, por isso, declara intencionalmente em seu relato que não utiliza esta palavra.<sup>8</sup> Em dado momento, o macaco acaba sendo amestrado, aprendendo o que foi preciso aprender, pois fiscalizou-se a si mesmo com o chicote e, a menor resistência, flagelava a sua carne (poder disciplinar). Finalmente, depois de tanto esforço, a natureza do macaco escapou dele freneticamente, tanto é que acabou contratando professores e os enfileirou em aposentos distintos (pedagogia analítica), aprendeu com todos eles, à medida que saltava de um aposento para o outro. Finalmente, ao término de seu processo educacional, o macaco kafkiniano, que neutraliza o desejo animalesco, faz um relato para os acadêmicos, seus pares, de como se tornou homem, "Um relatório para uma academia".

O conto é perfeito para ilustra como o ritual da educação constrói os sujeitos e os discursos que o integram, visto que o macaco detém um poder e um saber sobre o discurso acadêmico porque foi introduzido na liturgia da educação e abdicou de seus desejos

---

<sup>8</sup> Nesse aspecto, transparece a questão da educação (o macaco que se torna homem) não ser libertado, algo que será abordado mais adiante a partir de Pierre Bourdieu.

animalescos, através do poder disciplinar. Por isso, ao final de sua marcha educacional (normalização), estava apto para proferir um relato (verdade) dentro do discurso, no qual foi construído, para pessoas que passaram pelo mesmo ritual. A metáfora do macaco evidencia, dentre tantas coisas, que a educação não é um instrumento que proporciona a todos os indivíduos o acesso a qualquer discurso, mas, o sistema educacional, é uma maneira política de apropriação discursiva, atrelada aos saberes e poderes que ela traz consigo. Conforme Foucault,

o que é afinal um sistema de ensino senão uma ritualização da palavra; senão uma qualificação e uma fixação dos papéis para os sujeitos que falam; senão a constituição de um grupo doutrinário ao menos difuso; senão uma distribuição e uma apropriação do discurso com seus poderes e seus saberes? (FOUACULT, 2013, p. 42)

A asserção de Warat (1980) de que o discurso docente nas escolas jurídicas é caracterizado por aquilo que obriga a falar pode ser explicada pelo fato do discurso docente se passar dentro de uma relação de poder-saber, constituída por um ritual, que ao mesmo tempo é constituinte dos sujeitos (docentes), outorgando-lhes o poder de dizer a verdade. O "obriga a falar" não deixa de ser uma violência porque "[...] por detrás de todas as relações de poder existe, em última instância, qualquer coisa como um núcleo de violência [...]" (FOUCAULT, 2011a, p. 59). Essa violência castradora (WARAT, 1985) força uma compreensão imobilizadora da sociedade<sup>9</sup>, sob qual "Os corpos perdem seus desejos e os discursos são congelados e, desse modo, impedidos de mostrar a imensa possibilidade de sentimentos e de pensamentos acasalados para significar." (WARAT, 1985, p. 27). Engarrafa-se, portanto, a vida e os sentidos. O poder do discurso dos docentes nas escolas de direito se esconde atrás de um "poder-saber", assentado numa microfísica do "segredo-medo", pois esconde uma intertextualidade de enigmas e angústias. Quando essa intertextualidade for revelada através da linguagem e de uma didática carnalizada, como Warat (1985) defende, esvaziar-se-á o lugar do "poder-saber", perversamente respaldado pelas palavras de verdade.<sup>10</sup>

Não é tão simples assim esvaziar o "poder-saber" através da linguagem ou, mais amplamente, como foi tratado na pesquisa, a partir da teoria crítica, porque, no decorrer da história, as relações de poder vão se cristalizando e se tornando audíveis através do discurso e visíveis através da máquina. O que se pode escutar no processo educacional é o discurso pedagógico e o que se pode ver atuando sobre os corpos é a máquina-universidade (BELTRÃO, 2000). Ambas as formas de saber atuam concomitantemente, legitimando-se no processo de subjetivação do sujeito para obter um indivíduo dócil, de mente vazia e coração frio, alguém

---

<sup>9</sup> Ver capítulos 1 e 2.

<sup>10</sup> Ver subseção 1.3 e 2.3.

que trabalhará sem pestanejar para a manutenção e implementação do sistema. Durante todo o tempo da formação se obedece e o fim dessa obediência é ser obediente (FOUCAULT, 2011a). Isso porque "[...] quanto mais o governo governa pela verdade, no fundo ele governará tanto menos [...]" (FOUCAULT, 2011a, p. 55).

Dessa forma, o poder do discurso docente das escolas de direito encontra-se na particularidade de se fazer obedecer. Essa característica é crucial para o Estado (o que seria dele sem os "juristas?"), tanto é que será abordada no próximo subcapítulo. Analisou-se no que se constitui o discurso, agora parte-se para a máquina que lhe cristaliza e lhe dá condições de existência.

### **3.2 A FACULDADE DE DIREITO E O ESTADO**

Conforme anunciado, a partir de então, analisa-se a macrofísica do poder, estrutura que predispõe à microfísica (o discurso docente nas escolas de direito) se configurar de tal modo que, através de uma pedagogia analítica (divisão dos espaços e controle dos corpos, visando à docilidade/obediência), instiga uma forma analítica de se pensar o direito, caracterizada pela unidimensionalidade do enfoque nas subdivisões e classificações dos institutos jurídicos.

Só é possível governo se, de algum modo, a sua racionalidade estiver ajustada ou disposta para a produção da obediência, assim, "[...] a produção de uma racionalidade suficientemente obediente aos objetivos do poder é problema político historicamente importante [...]" (FOUCAULT, 2011a, 31-32) porque a arte de governar funda-se na capacidade de se fazer obedecer. Um poder unicamente exercido e enclausurado no gabinete do "Príncipe" seria incapaz de ser poder, por isso, o seu exercício exige a abertura para o espaço dos súditos (FOUCAULT, 2011a). A verdade consignada no discurso dos docentes das escolas de Direito encontra sua autorização em um poder que é externo ao daquele que a profere, assim, para entender o que acontece em um nível microfísico (determinada forma pedagógica inculcando certos saberes) é imprescindível fazer alusão ao nível macrofísico.

Antes disso, algumas considerações sobre o poder disciplinar, uma espécie de zona cinzenta entre a microfísica e a macrofísica, delineada por fabricar corpos obedientes na microfísica, pretendendo, em um sentido macrofísico, que sejam governados. Para tanto, "A disciplina fabrica, assim, corpos submissos e exercitados, corpos 'dóceis'." (FOUCAULT, 2011b, p. 133) dentro de espaços disciplinares como quartéis, prisões, fábricas, escolas e hospitais.

Importa estabelecer as presenças e as ausências, saber onde e como encontrar os indivíduos, instaurar as comunicações úteis, interromper as outras, poder a cada instante vigiar o comportamento de cada um, apreciá-lo, sancioná-lo, medir as qualidades ou os méritos. Procedimento, portanto, para conhecer, dominar e utilizar. A disciplina organiza um espaço analítico. (FOUCAULT, 2011b, p. 138)

O poder disciplinar atua nos corpos: enfileirando-os nas cadeiras das escolas; segmentando-os por meio de classes distintas, conforme os (de)graus do conhecimento; individualizando-os através de testes. Forma-se, em consequência, uma pedagogia analítica, "[...] muito minuciosa (decompõe até aos mais simples elementos a matéria de ensino, hierarquiza no maior número possível de graus cada fase do progresso) [...]" (FOUCAULT, 2011b, p. 153). Dessa forma, a escola torna-se um aparelho de aprender, que sequestra corpos para torná-los obedientes, individualizando-os para que o poder disciplinar se exerça de forma mais eficaz.

Conforme Foucault (2011b), o sucesso do poder disciplinar está baseado no uso de instrumentos simples, como o olhar hierárquico, a sanção normalizadora e a sua combinação em um procedimento chamado "exame", cuja importância na transição de uma microfísica para uma macrofísica oportuniza uma investigação mais detalhada.

O teste/prova/exame é um ritual<sup>11</sup> acadêmico de poder constantemente renovado, pois a escola se "[...] torna uma espécie de exame ininterrupto que acompanha em todo o seu cumprimento a operação do ensino." (FOUCAULT, 2011b, p. 178), Pode-se dizer que a prova escolar é a forma manifesta (visível) da superposição do poder e do saber. Nesse sentido, só o indivíduo suficientemente testado, ou seja, aquele que passou pelo ritual da produção do discurso, está habilitado para examinar os corpos que estão à sua disposição. Logo, o exame é uma ferramenta de objetivação, encontrando-se no centro dos processos constitutivos do sujeito "[...] como efeito e objeto de poder, com efeito e objeto de saber. É ele que, combinando, vigilância e hierarquia e sanção normalizadora, realiza as grandes funções disciplinares de repartição e classificação, extração máxima das forças e do tempo [...]" (FOUCAULT, 2011b, p. 183). O exame serve para vigiar e punir, em alusão à obra de Foucault (2011b).

Agora, movimentando-se com Bourdieu e Passeron (2014), percebe-se que o exame, além de ser a expressão mais legível dos valores e das escolhas do sistema de ensino, impondo uma definição social do conhecimento e uma forma de manifestá-lo, é um dos instrumentos "[...] mais eficazes ao empreendimento de inculcação da cultura dominante e do valor dessa cultura." (BOURDIEU; PASSERON, 2014, p. 170). Para compreender melhor a asserção

---

<sup>11</sup> Ver subseção "3.1".

estabelecida acima, mostra-se necessário destrinchar um pouco da intrincada teoria da educação como reprodução que os autores desenvolveram. Nesse aspecto, a educação, por ser uma ação pedagógica, não deixa de ser uma violência simbólica, no sentido de que impõe determinadas significações como legítimas (arbitrário cultural), dissimulando as relações de força que estão na base de sua força (poder arbitrário). A ação pedagógica corresponde de maneira mediata "[...] aos interesses objetivos (materiais, simbólicos, sob a relação considerada aqui, pedagógicos) dos grupos ou classes dominantes." (BOURDIEU; PASSERON, 2014, p. 28). A educação é tida como reprodução

devido ao fato de que elas correspondam aos interesses materiais e simbólico de grupos ou classes diferentemente situadas nas relações de força essas AP tendem sempre a reproduzir a estrutura da distribuição do capital cultural entre esses grupos ou classes, contribuindo do mesmo modo para a reprodução da estrutura social; com efeito, as leis do mercado em que se forma o valor econômico ou simbólico, isto é, o valor enquanto capital cultural, dos arbitrários culturais, reproduzido pelas diferentes AP é, por esse meio, dos produtos dessas AP (indivíduos educados), constituem um dos mecanismos, mais ou menos determinantes segundo os tipos de formações sociais, pelos quais se encontra assegurada a reprodução social, definida como reprodução da estrutura das relações de força entre classes. (BOURDIEU; PASSERON, 2014, p. 32).

A ação pedagógica, ou educação, como é relação comunicacional, só é possível através de um docente (autoridade pedagógica), emissor pedagógico previamente legitimado "[...] a impor a recepção e a controlar a inculcação por sanções socialmente aprovadas ou garantidas." (BOURDIEU; PASSERON, 2014, p. 42). A autoridade pedagógica, dessa forma, tem como função assegurar o valor da ação pedagógica (arbitrário cultural de um poder arbitrário) que comunica, tendo em vista que "[...] os receptores pedagógicos estão de imediato dispostos a reconhecer a legitimidade da informação transmitida [...]" (BOURDIEU; PASSERON, p. 43). No entanto, a ação pedagógica não dispõe da autoridade pedagógica como bem lhe convém, utiliza-a apenas por delegação, de modo que: o docente, por estar previamente legitimado, acaba disfarçando o fato de reproduzir o arbitrário cultural dos grupos dominantes que conseguem impor o seu poder arbitrário sobre os dominados através da ação pedagógica. A educação, para ser efetiva, precisa que um trabalho pedagógico seja exercido nos sujeitos por determinado tempo para que eles internalizem determinada forma de agir representativa do arbitrário cultural que impõe (*habitus*). O trabalho pedagógico não se vale da coerção física, mas é "[...] pelo menos tão eficaz a longo prazo quanto a coerção física [...]" na medida em que assegura a perpetuação dos efeitos da violência simbólica, tende a produzir uma disposição permanente para dar em toda situação [...]" (BOURDIEU; PASSERON, 2014, p. 58). Quanto mais o trabalho pedagógico se realizar, mais o arbitrário cultural que lhe dá ensejo será desconhecido pelo sujeito a quem é dirigida a ação pedagógica.

Interpretando o que os autores supracitados expõem, Nogueira (2014) conclui que a escola não é um espaço neutro, encarregado de transmitir uma forma de conhecimento superior aos demais; pelo contrário, ela é "[...] concebida como uma instituição a serviço da reprodução e da legitimação da dominação exercida pelas classes dominantes." (NOGUEIRA, 2014, p. 71). Chegou-se a uma questão interessante: a da neutralidade da educação. Bourdieu e Foucault compartilham, apesar de suas distinções na forma de investigar, o questionamento do saber, que é difundido pelos mecanismos do poder, considerar o que é histórico como algo natural (CHARTIER, 2015), o que leva, conseqüentemente, ambos os filósofos/sociólogos a investigar o poder e como ele se correlaciona com o saber para conduzir esse processo de naturalização da história (mito). A educação não é um lugar neutro, pois, em um sentido foucaultiano, é a atuação de um poder disciplinar, que visa fabricar indivíduos governáveis por uma verdade produzida dentro do discurso, o qual é permeado pelo poder-saber; ou em um sentido bourdieusiano, é concebida como violência simbólica, poder que impõe significações (arbitrário cultural) como verdadeiras.

Far-se-á uso de mais um filósofo francês, Althusser (1980)<sup>12</sup>, para trabalhar com a problemática da educação. A partir de uma perspectiva marxista clássica, ele estabelece que "A condição da produção é, portanto, a reprodução das condições da produção." (ALTHUSSER, 1980, p. 3). No sentido proposto por Marx, a produção capitalista não é possível sem a reprodução de suas condições materiais de produção, ou seja, da constante extração da mais valia através de uma constante alienação das forças produtivas. Nesse sentido, o Estado é a máquina de repressão que permite às "[...] classes dominantes assegurar a sua dominação sobre a classe operária para submeter ao processo de extorsão da mais-valia (quer dizer, à exploração capitalista)." (ALTHUSSER, 1980, p. 31). Tendo em vista o aludido, toda a luta política das classes gira em torno do Estado, ou seja, da tomada e da conservação do poder de Estado. Contudo, o Estado emprega tanto aparelhos repressivos (a polícia por exemplo) quanto aparelhos ideológicos (educação e Direito) para garantir a manutenção da classe política dominante no poder. Neste ponto, deve-se salientar que ambas as formas de aparelho funcionam simultaneamente pela ideologia e pela violência, mas o que define um aparelho como ideológico ou repressivo é a sua ênfase numa das formas de dominação.

---

<sup>12</sup> Cabe fazer um pequeno apontamento à margem. Bourdieu, diferentemente de Althusser, não trabalha com a educação como sendo um espaço superestrutural, que só reproduz a ideologia dominante, pois, para ele, o campo educacional é um espaço relativamente autônomo, influenciado pelo contexto, mas dotado de regras próprias. Embora haja (possa haver) um dissenso teórico-epistemológico entre estes pensadores, entende-se importante a contribuição de ambos para a compreensão do tema.

Nenhuma classe pode se manter no poder apenas com o uso dos aparelhos repressivos, pois o que garante a estabilidade de uma classe é a hegemonia sobre os aparelhos ideológicos de Estado. Sobre esse aspecto, "[...] há um Aparelho Ideológico de Estado que desempenha incontestavelmente o papel dominante, embora nem sempre se preste muita atenção à sua música: ela é de tal maneira silenciosa! Trata-se da Escola." (ALTHUSSER, 1980, p. 64). Por isso, as manifestações essenciais da ideologia burguesa na escola conferem ao saber aspectos de ser neutro, desprovido de ideologia. O resultado dessa digressão é o de que a educação se situa como espaço político em disputa, pois ela é o aparelho ideológico mais importante do Estado (ALTHUSSER, 1980), na medida que garante a reprodução dos modos de produção. Entretanto, assim como o Direito, é considerada um espaço neutro para dissimular "[...] uma ideologia universalmente reinante [...]" (ALTHUSSER, 1980, p. 67).<sup>13</sup>

Até o momento discorreu-se sobre a educação em um sentido amplo, doravante, especificar-se-á algumas características próprias das Faculdades de Direito. Para cumprir com o desígnio que dá título a esta subseção "A Faculdade de Direito e o Estado", retoma-se um texto escrito, ao que tudo indica, no ano de 1794, chamado "O conflito das faculdades" de Kant. O filósofo prussiano distingue inicialmente as Faculdades superiores das inferiores. Segundo ele, entre as Faculdades superiores "[...] contam-se somente aquelas em cujas doutrinas o governo está interessado, se elas devem ser constituídas assim ou assado ou publicamente expostas [...]" (KANT, 1993, p. 21), já as Faculdades inferiores "[...] unicamente tem de velar pelo interesse da ciência, diz-se inferior, porque pode lidar com suas proposições como lhe aprouver." (KANT, 1993, p. 21). As Faculdades superiores são as de Direito, Medicina e Teologia, nas quais o governo tem ampla margem de intervenção e sob as quais sanciona determinadas doutrinas que lhe sejam convenientes, "[...] com a exclusão das doutrinas contrárias." (KANT, 1993, p. 21). Conforme Kant, as Faculdades inferiores são representadas pela filosofia, ansiando apenas o interesse científico e ligando-se à razão e à verdade, não sofrendo, desse modo, quaisquer intervenções do governo. A importância das Faculdades superiores foi exposta nos seguintes termos por Kant, em uma espécie de escalada da manifestação do poder nos corpos dos súditos (bem eterno, bem civil, bem corporal):

mediante as doutrinas públicas em relação ao primeiro, o próprio governo pode ter a máxima influência sobre o íntimo dos pensamentos e os mais recônditos desígnios da vontade dos seus súditos, a fim de descobrir aqueles e dirigir estes; graças às que se referem ao segundo, pode manter o seu comportamento externo sob o freio das leis

<sup>13</sup> Breve apontamento sobre a discussão de gênero dentro das escolas: ora, não discutir o gênero dentro das escolas é uma forma "neutra" da ideologia dominante fazer valer os seus interesses. Viu-se palpavelmente, a partir do momento em que se questionou a inclusão da discussão do gênero nas escolas, como a educação é um espaço político, ideológico, mas que a direita quer e diz ser neutro.

públicas; por meio do terceiro, assegurar a existência de um povo forte e numeroso que achará utilizável para os seus propósitos. - Segundo a razão, pois, descobrir-se-ia, sem dúvida, a ordem de precedência habitualmente adoptada entre as Faculdades superiores; a saber, primeiro a Faculdade teológica, a seguir, a dos Juristas e, em último lugar, a Faculdade de medicina. Pelo contrário, de acordo com o instinto natural, o médico seria para o homem o de maior importância, porque lhe conserva a sua vida; em seguida, o jurista, que promete preservar-lhe os seus bens contingentes, e só em último lugar (quase só à beira da morte) se iria buscar o eclesiástico, embora se lide decerto com a beatitude; porque também este, por mais que celebre a felicidade do mundo futuro, deseja ardentemente, já que nada divisa de tal felicidade, conservar-se sempre ainda algum tempo, graças ao médico, neste vale de lágrimas. (KANT, 1993, p. 24)

Como especificado acima, a Faculdade de Direito tem fulcral importância para o governo dos homens, encontrando-se, assim, em segundo lugar no arranjo kantiano, pois garante o bem civil. Ao passo que se encontra essencialmente atrelada à razão de governo, na concepção de Kant, a Faculdade de Direito pressupõe uma forma específica de "pensar", vinculando-se às doutrinas emanadas "[...] do arbítrio de um superior (não promovendo por si da razão), de outro modo, não poderia exigir simplesmente a obediência como sancionada pelo governo, e isto vale também para o próprio código [...]" (KANT, 1993, p. 25). Com isso Kant quer dizer que as Faculdades superiores (faz-se alusão especial a de Direito neste momento) não podem exercer juízos críticos/filosófico, imiscuindo-se com as Faculdades inferiores, "[...] para que a consideração dos seus estatutos não sofra qualquer dano por meio do livre sofismar da última [...]" (KANT, 1993, p. 26). Dessa forma, o jurista deve buscar obrigatoriamente as leis no código oficialmente promulgado para que seja representado seu respeito ao governo. De modo contrário, estar-se-ia ofendendo a autoridade do governo, assim, as Faculdades superiores são levadas a se afastar da filosofia para evitar a celebração de um casamento desigual com a Faculdade inferior. Isso porque, conforme Kant (1993), os súditos não podem julgar livremente sobre o justo e o injusto, segundo os seus conceitos próprios, mas devem aceitar e estar de acordo com a prescrição do poder legislativo. Se os juristas cedessem à tentação de flertar com a filosofia, questionando os pontos de partida (premissas)<sup>14</sup> da governabilidade e dirigindo suas dúvidas aos súditos, haveria o declínio da ordem simbólica que mantém o poderio do Estado. O povo quer ser guiado pelos homens de ação (práxis) e não cobiça questionar os pressupostos da sua governabilidade (saber) que atingem seus corpos.<sup>15</sup> Nesse contexto,

o povo que ser dirigido, i.e. (na linguagem dos demagogos), enganado. Não quer, porém, ser guiado pelos eruditos das Faculdades (pois a sua sabedoria é para ele demasiado elevada), mas pelos seus agentes que percebem do *savoir faire*; pelos eclesiásticos, pelos funcionários da justiça, pelos médicos que, enquanto práticos, tem por si a mais vantajosa presunção; o governo, que só por eles pode agir sobre o povo, é

<sup>14</sup> Ver subsecção "2.1", na qual se estabelece que o princípio basilar da dogmática jurídica é a inegabilidade dos pontos de partida.

<sup>15</sup> Ver subsecção "3.1", sobre o mito da separação entre poder e saber.



deste modo induzido a impor às Faculdades, uma teoria que não promanou do puro discernimento dos seus sábios, mas é intentada em vista da influência que os seus homens da acção podem ter sobre o povo, pois este, naturalmente, atém-se soreuto ao que menos o obriga a esforçar-se e a servir-se da sua própria razão, podendo assim conciliar melhor os deveres com as inclinações; por exemplo, no ramo teológico, que é por si salutar "crer" literalmente, sem indagar (e mesmo sem compreender) o que se deve crer, e que mediante a celebração de certos ritos prescritos podem imediatamente ser apagados crimes; ou no ramo jurídicos, que a observância da lei segundo a letra dispensa a inquirição do sentido do legislador. (KANT, 1993, p. 35-36)

O "conflito entre as faculdades" encontra-se na circunstância das Faculdades superiores defenderem os estatutos do governo e as inferiores, por sua vez, apresentarem objeções às formas de governar. Eis que o elo entre os três capítulos se torna concreto. Há uma teoria hegemônica difundida nas Escolas de Direito que apresenta o conhecimento como sendo algo neutro e universal, que impossibilita o questionamento de seus pressupostos, porque a Faculdade de Direito está estritamente ligada à legitimação de uma forma de dominação, efetivada através do Estado. Desse modo, nas cátedras jurídicas, pululam as posturas dogmáticas, tendo em vista que é das Faculdades de direito que sairão os agentes responsáveis pela manutenção do Estado e, conseqüentemente, pela governabilidade dos súditos. Por isso, há pouco espaço para as teorias críticas, do contrário não seria possível governar, pois elas questionam as premissas sobre as quais está embasada a ordem.

A ênfase ostentada na análise dos exames pode ser explicada pelo fato deles serem a forma mais pungente de como o poder disciplinar nas Escolas de Direito se manifesta, condicionando/disciplinando os futuros bacharéis a reproduzirem verdades que tendem a legitimar o Estado. Não é de se estranhar que mesmo os professores mais críticos apliquem questões de concursos públicos (um processo de seleção que objetiva eleger àqueles indivíduos mais dóceis para que cumpram, sem pestanejar, as funções imanentes de dominação do Estado). A Faculdade de direito é o saber que trama o poder político, dessa forma, dificilmente voltar-se-á contra ele. Aqui se fecha o círculo retroalimentante entre epistemologia e educação jurídica. Ante o enunciado, compreende-se o que Lyra Filho (1980) almejou significar quando disse, acerca do ensino e da teoria: o direito errado que se ensina errado, um direito tido como pleno, hermético e sem contradições, que amputa as contradições gritantes, as quais pretende negar.

Retomando a semiologia do poder de Warat e, humildemente, completando o não dito, o poder do discurso docente nas Escolas de Direito se encontra no fato de se fazer obedecer e os seus efeitos materiais na sociedade manifestam-se na reprodução de uma determinada forma de governabilidade. Como conclusão adiantada, apregoa-se que o ensino do Direito não está em crise como muitos falam, pelo contrário, encontra-se em seu apogeu: milhares de faculdades

formando um exército de corpos dóceis, através de teorias manifestamente ascéticas, desligadas do real, para que, os mesmos corpos dóceis, com mentes vazias e corações frios (BELTRÃO, 2000) não meçam esforço no sentido de reproduzir o que lhes foi posto. Não se conclui de maneira simplificada que a Educação Jurídica reproduz de modo uníssono as formas hegemônicas de dominação, muito embora seja impelida a reproduzi-las. Sendo um campo relativamente autônomo, não está totalmente à deriva da infraestrutura, uma vez que é dotado de suas próprias razões. Nesse sentido, passa-se a abordar a sobreposição dos campos que a compõe a Educação Jurídica (político, jurídico, educacional) e os guardiões que delineiam os contornos desta ordem simbólica.

### 3.3 O MONASTÉRIO DOS SÁBIOS E A ORDEM SIMBÓLICA

Acima foi especificado como o exercício do pensamento jurídico ocorre através do exercício de uma autoridade (poder-saber) que, por sua vez, está articulada com a produção e difusão do poder (WARAT, 2002). O monastério dos sábios só se consolida enquanto há um poder exterior a ele, que lhe dá condições de existência, sendo, portanto, impossível penetrar na comunidade científica do direito sem se converter em um de seus emissores autorizados (através do ritual), os quais falam a língua oficial do Estado. Desse modo, a verdade sob (e) as formas jurídicas é sempre uma palavra do Estado, este, por sua vez, exerce uma tutela sutil, latente, não declarada, da qual é muito difícil escapar.

A produção da verdade no Direito encontra-se em um espaço intermediário entre os campos que o compõe (jurídico, educacional, poder), pois o poder de impor uma significação se diferencia e se dispersa, mas só se realiza e se manifesta através de todo um conjunto de campos unidos por uma solidariedade orgânica. Esses campos são, ao mesmo tempo, diferentes e interdependentes. Falar, escrever e comunicar (exercício do pensamento) não se faz senão através "[...] do exercício da autoridade de forma articulada com a produção do poder." (WARAT, 2002, p. 69). Por isso, foi destacado que o poder do discurso docente nas escolas de direito se realiza enquanto é obedecido e, quando é realizado, reproduz determinada forma de governabilidade. No entanto, há um jogo complexo entre os campos constituintes do Direito, o que leva este trabalho a aprofundar a teoria do sociólogo Pierre Bourdieu. Doravante, será enfocada sua teoria para compreender as forças exercidas nos campos e o *habitus* dos agentes que os compõe para produzir as verdades jurídicas.

Bourdieu, na análise da sociedade, não adota uma perspectiva subjetivista, no sentido de que as ações dos sujeitos são totalmente indeterminadas (Weber), nem objetivista, sob qual

percepção os comportamentos sociais seriam meras repercussões dos fatos sociais (Durkheim). Conforme Silva Filho (2012), Bourdieu é um estruturalista construtivista e, para se movimentar entre o comportamento condicionante e o condicionado, Bourdieu desenvolve o conceito do *habitus*, que é a "[...] a ponte, a mediação entre as dimensões objetiva e subjetiva do mundo social, ou simplesmente, entre a estrutura e a prática." (NOGUEIRA, 2014, p. 24). O *habitus* faz com que o indivíduo aja em diversas situações, não como um indivíduo qualquer, mas como um membro de um grupo ou classe, que ocupa determinada posição na sociedade. Por isso, sem o saber, o indivíduo contribui para que sejam reproduzidas as características de seu grupo de origem e a estrutura social dentro da qual foi formado. As ações dos indivíduos, sob essa concepção, têm um sentido objetivo que lhes escapam, impulsionando-os a agir como membros de uma classe sem a consciência clara disso, o que os leva a perpetuar/reproduzir as formas de dominação econômica, política e, sobretudo simbólicas de seus lugares de fala. Há uma produção, por intermédio do *habitus*, de um sistema de julgamento ou de sistemas de esquemas inculcados. Portanto, o *habitus* é, ao mesmo tempo, estruturante e estruturado: estruturado porque se constrói a partir das divisões objetivas do mundo social, o qual é incorporado sob a forma de esquemas de percepção e formas de julgamento e classificação; por outro lado, é estruturante porque essas ações e classificações automáticas produzem efeitos no mundo social (CHARTIER, 2015). Segundo Bourdieu, "[...] existe uma inércia (ou uma *hysteresis*) dos *habitus* cuja tendência espontânea (inscrita na biologia) consiste em perpetuar estruturas correspondentes às suas condições de produção." (BOURDIEU, 2007, p. 196).

Sendo o produto da incorporação objetiva, o *habitus* produz uma estratégia, uma espécie de jogo, cuja apresentação àquele que é absorvido pelo jogo ocorre como um "[...] universo transcendente e capaz de impor incondicionalmente seus objetivos e normas próprias." (BOURDIEU, 2007, p. 184). O espaço social em que é jogado o jogo se chama campo, cujo interior determina o tipo de bem que é produzido, consumido e classificado, e cujo ambiente é meio em que os indivíduos passam a lutar pelo controle da produção e pelo "[...] direito de legitimamente classificarem e hierarquizarem os bens produzidos." (NOGUEIRA, 2014, p. 31). Pois bem, é na relação entre *habitus* e campo, o jogo e o sentido do jogo, em que se

engendram os móveis do jogo e que se constituem os objetivos jamais afirmados como tais, potencialidades objetivas as quais, embora não existam fora dessa relação, acabam por se impor, no interior dela, como uma necessidade e uma evidência absolutas. (BOURDIEU, 2007, p. 184)

A lógica específica de um campo se institui "[...] em estado incorporado sob a forma de um *habitus* específico, ou melhor, de um sentido do jogo [...] que praticamente jamais é posto ou imposto de maneira explícita." (BOURDIEU, 2007, p. 21). Isso se deve ao fato de um

trabalho pedagógico se realizar de modo gradual e imperceptível, convertendo o *habitus* originário do indivíduo, que é condição de possibilidade para entrar no jogo, em um *habitus* específico, próprio do campo onde é jogado o jogo. Retomando um pouco do que foi trabalho acerca da educação como reprodução na subseção antecedente: aqueles indivíduos, cujo *habitus* originário (desenvolvido no seio familiar) se coaduna de forma mais eficaz com *habitus* secundário (escolar), são os que tem melhor desempenho no campo educacional. Nesse caso, Bourdieu e Passeron (2014) aludem que a escola prioriza determinadas formas de conhecimento, próprias da cultura dominante, e rejeita as da cultura periférica, por isso, as pessoas advindas da classe dominada tendem a ter mais dificuldades em se enquadrar no ambiente escolar, isso perdura indefinidamente ou até que o trabalho pedagógico contínuo consiga inculcar nelas o *habitus* querido (dominante).

Logo, através dessa diferença de *habitus*, pode-se verificar certa dificuldade nos calouros dos cursos de Direito em lidar com o arbitrário doutrinal que lhes é apresentado nos primeiros anos, o que os leva a estranhar as construções dogmáticas no Direito. Por isso, conforme Ferraz Jr. (2015), tendem a edificar seus próprios caminhos interpretativos do Direito, desvinculados da teoria hegemônica. No entanto, à medida que o trabalho pedagógico é realizado sobre esses corpos no decorrer do curso, os calouros, que se tornam veteranos, passam a se identificar com as regras da dogmática e com o monastério dos sábios (doutrina), pois, de alguma forma, o *habitus* secundário lhes foi imposto, modificando a forma como veem o conhecimento jurídico, são naturalizadas as relações que antes eram estranhas para eles.

Silva Filho (2012) desenvolveu uma pesquisa muito interessante sobre Direito, educação ambiental e Bourdieu, na qual colheu depoimentos de secundaristas de determinado curso de Direito surpreendentemente críticos sobre o Direito e suas funções, talvez se os tivesse coletado em anos posteriores da formação bacharelesca, teria obtido resultados totalmente distintos, apontando para uma convivência ao Direito e suas funções. Segundo o pesquisador,

o bacharel iniciado quanto mais sedimenta, inculca, internaliza, reproduz a ação pedagógica por meio do trabalho pedagógico e escolar, mais reforça a autoridade pedagógica e com isso a representação de realidade que lhe é imposta. Quanto mais internaliza a representação forjada dentro do campo jurídico, mais apto está para atuar no campo à medida que toma para si a identidade cultural arbitrariamente cominada pelo campo jurídico, por tal duplamente disciplina, à medida que reforça o "escudo autopoético" do saber específico do direito e por concordar com as disciplinas, as regras, coerências, hierarquias, entre outros, ou seja, as leis do campo. (SILVA FILHO, 2012, p. 88-89)

Há uma violência simbólica por trás da ação pedagógica (poder arbitrário que visa inculcar arbitrário cultural), responsável pela transição imperceptível, do ponto de vista dos sujeitos que estão sofrendo-a ou impetrando-a. Aqueles que representam as formas dominantes

da cultura (impetrantes) buscam manter sua posição privilegiada, para tanto apresentam seus bens "[...] como naturalmente ou objetivamente superiores aos demais. Essa estratégia está na base do que Bourdieu chama de violência simbólica [...]" (NOGUEIRA, 2014, p. 33). Bourdieu (1989) define o poder simbólico como sendo um poder de construção do real, tendente a estabelecer uma ordem gnoseológica, através de um sentido imediato do mundo. Enquanto instrumentos estruturados e estruturantes de comunicação e de conhecimento, os sistemas simbólicos cumprem a função política de imposição e de legitimação da dominação. Dessa forma, contribuem para assegurar a dominação de uma classe sobre a outra (violência simbólica), pois reforçam, através de sua própria força, as relações de força fundantes (BOURDIEU, 1989). Conforme Bourdieu (1989), está-se realizando a função propriamente ideológica do discurso dominante quando se impõe, através de máscaras de sistemas de classificação e de estruturas mentais objetivamente ajustadas às estruturas sociais, a apreensão da ordem estabelecida como sendo algo natural.

A despeito do Direito, salienta o sociólogo (BOURDIEU, 1989) que a ciência jurídica tende a apreender o Direito como um sistema fechado e autônomo, segundo o qual só pode ser compreendido através de sua dinâmica interna. Dessa forma, a reivindicação da autonomia absoluta do saber e da ação (teoria e práxis) no campo jurídico afirmam-se em um conhecimento totalmente desgrudado do universo social que lhe enseja.

A reivindicação da autonomia absoluta do pensamento e da ação jurídicos afirma-se na constituição em teoria de um modo de pensamento específico, totalmente liberto do peso social, e a tentativa de Kelsen para criar uma <teoria pura do direito> não passa do limite ultra-consequente do esforço de todo o corpo dos juristas para construir um corpo de doutrinas e de regras completamente independentes dos constrangimentos e das pressões sociais, tendo nele mesmo seu próprio fundamento. (BOURDIEU, 1989, p. 209).

No entendimento de Silva Filho (2012), Kelsen e o positivismo jurídico tem papel central na forma como os alunos reconhecem o ensino que lhes é imposto, sobretudo, no que concerne à construção simbólica do conceito de justiça. Dessa forma, por meio da análise dos depoimentos dos alunos, colhidos em sua pesquisa, percebe que "Tais discentes descrevem o campo e o ensino nele depositado como práticas e valores estritamente conectados ao positivismo jurídico." (SILVA FILHO, 2012, p. 122). O campo jurídico é o local onde os agentes concorrem pelo direito de dizer o Direito, no qual predomina a retórica da impessoalidade e da neutralidade.

Bourdieu chega a uma conclusão muito interessante sobre como atua a ciência jurídica: "O direito é, sem dúvida, a forma por excelência do poder simbólico de nomeação que cria as coisas nomeadas [...]" (BOURDIEU, 1989, p. 237). O efeito simbólico de nomear e criar as

coisas que nomeia acaba consagrando a ordem estabelecida porque as suas "[...] representações são geradas a partir de esquemas adequados à estrutura do mundo de que são produtos [...]" (BOURDIEU, 1989, p. 238). Nesse sentido, há uma particular ligação entre o campo jurídico e o campo do poder, pois o Direito apresenta uma propensão à universalidade, concebendo a si mesmo e sendo concebido pelo Estado como a forma por excelência do discurso legítimo. O efeito da universalização é o mecanismo mais poderoso por meio do qual se exerce a dominação ou a imposição de legitimidade de uma ordem social (BOURDIEU, 1989) porque "[...] poderes fundados na força (física ou econômica) só podem derivar sua legitimação de poderes insuspeitos de obedecer à força [...]" (BOURDIEU, 2007, p. 125). A força não pode se afirmar como a violência arbitrária, pois não possui nenhuma justificação, portanto, é um "[...] fato incontestado que ela só consegue se perpetuar sob as roupagens do direito, fazendo com que a dominação somente consiga se impor de maneira durável na medida em que logra obter o reconhecimento [...] do arbitrário de seu princípio." (BOURDIEU, 2007, p. 126). Consequentemente, é preciso "[...] despender força para fazer ignorar e reconhecer a força e produzir essa força justificada que é o direito." (BOURDIEU, 2007, p. 127). Nesse sentido,

A instituição do Estado como detentor do monopólio da violência simbólica legítima atribui, por sua própria existência, um limite à luta simbólica de todos contra todos em torno desse monopólio (ou seja, pelo direito de impor seu próprio princípio de visão), arrancando assim dessa luta um certo número de divisões e de princípios de divisão. Contudo, ao mesmo tempo, converte o próprio Estado num dos móveis cruciais da luta pelo poder simbólico. Na verdade, o Estado constitui o lugar por excelência da imposição do *nomos*, como princípio oficial e eficiente de construção do mundo, seguido, por exemplo, de todos os atos de consagração e de homologação que ratificam, legalizam, legitimam, "regularizam" situações ou atos de união (casamento, diversos contratos etc.) ou de separação (divórcio, ruptura de contrato), promovidos assim do estado de puro fato contingente, officioso, até dissimulado (uma "ligação"), ao estatuto de fato oficial, conhecido e reconhecido por todos, publicado e público. A forma por excelência do poder simbólico de construção socialmente instituído e oficialmente reconhecido é a autoridade jurídica, sendo o direito a objetivação da visão dominante reconhecida como legítima, ou caso se prefira, da visão legítima do mundo, da orto-doxia, garantida pelo Estado. (BOURDIEU, 2007, p. 227)

Por isso, falou-se, no início desta subseção, que o monastério dos sábios só se consolida enquanto há um poder exterior a ele, na medida em que o Estado detém o monopólio das significações e o transmite aos sábios do Direito para que eles mantenham esse monopólio intocável através da legitimação *ex nihilo* da autoridade do Estado, que antes do Direito, apenas encontra a força (o poder arbitrário) como fundamento<sup>16</sup>. Kelsen foi o grande sábio do Estado. Para Warat (2002) o Estado pode ser descrito como o fundamento simbólico de um sistema de

<sup>16</sup> Bourdieu chegou a esta conclusão a partir da leitura do pensamento de Pascal sobre a justiça, localizado no XXIV artigo de seu livro denominado "Pensamentos". Derrida também emprega a leitura desse pensamento, "o fundamento místico da autoridade" no livro "Força de Lei".

instituições, que são lastreadas por seu poder mistificado e pelo discurso unitarista que encarna a autoridade e projeta uma aparente segurança sobre os súditos. É justamente no ponto nevrálgico entre o mito e o seu instituinte (o Estado) que o senso comum teórico dos juristas se localiza. Ele não deixa de ser um *habitus*, no sentido bourdisiano, porque acontece através de um processo de dogmatização (trabalho pedagógico) constante, que visa ocultar o saber arbitrário e o poder arbitrário que impõe. O senso comum teórico dos juristas é uma expressão utilizada por Warat (1994) para se referir aos mitos (metalinguagens) difusamente presentes nas redes dos sistemas institucionais, visando estabelecer uma crença absoluta e inabalável sobre o Direito, na medida em que "[...] é uma técnica de controle social não podemos deixar de reconhecer que seu poder só pode se manter estabelecendo-se certos hábitos de significações." (WARAT, 1994, p. 15). Há uma difusão seletiva por grande parte da doutrina que trabalha com Warat do que é o senso comum teórico dos juristas, selecionam-se, portanto, alguns estereótipos jurídicos (princípio da verdade real, princípio do livre convencimento, etc.), estabelecendo-se uma noção vaga de que eles representam o sentido comum teórico dos juristas. Mas, em verdade, são apenas manifestações do sentido comum teórico dos juristas porque o sentido comum teórico dos juristas não se resume a determinadas formas fetichizadas, uma vez que é "[...] a condição necessária para o exercício do controle jurídico na sociedade." (WARAT, 2001, p. 15).

Sem o sentido comum teórico dos juristas o Direito é inaplicável, pois não se sustentaria sem uma "[...] ordem ideológica de crenças que preservam a imagem política do Direito e do Estado." (WARAT, 1994, p. 16).

Em outras palavras, essa montagem corresponde a normas que disciplinam ideologicamente o trabalho profissional dos juristas. Ora, no trabalho jurídico, os diversos profissionais (juízes, advogados, professores, promotores, doutrinadores) são fortemente influenciados pelo "senso comum teórico". Trata-se de um pano de fundo que condiciona todas as atividades cotidianas. Sem ele não pode existir prática jurídica, isto é, não se tem como produzir decisões ou significados socialmente legitimáveis. (WARAT, 1990, p. 101)

Isso porque o saber jurídico advém da necessidade de justificar a ordem jurídica, não de explicá-la (WARAT, 1990). Por de trás de toda relação de poder-saber há um segredo angustiante, no caso do Direito, a pura violência que institui a autoridade do Estado. O jurista que não conhece o poder não conhece o Direito. Todo poder está baseado em uma força (obrigação, dever, sanção, ônus) de impor algo de forma cogente ao outro, portanto, o poder estabelece o ponto de partida de todo raciocínio jurídico, é uma força que vem do interior do sistema. Conforme Derrida, "[...] o direito é sempre uma força autorizada, uma força que se justifica ou que tem aplicação justificada, mesmo que essa justificação possa ser julgada, por outro lado, injusta ou injustificável." (DERRIDA, 2010, p. 7-8). Pascal entendeu isso muito

bem, tanto é que para ele o justo é bom e, por isso, deve ser seguido; no entanto, completa o seu pensamento, no sentido de que é preciso seguir o que é mais forte, não necessariamente o justo (DERRIDA, 2010).

Até agora foi traçado um plano em que a epistemologia de alguma forma condiciona e está condicionada pelo ensino do Direito, este, por sua vez, está condicionado por aquela e também à condiciona. Há uma espécie de círculo vicioso que se forma a partir da epistemologia e do ensino jurídico, orbitando ao redor do poder. E por que se projeta um círculo vicioso entre a epistemologia e o ensino do Direito? Um objeto ou um pensamento só se movimenta circularmente se existe uma força sendo exercida sobre ele constantemente. Caso contrário, seguiria um vetor diferente. O arbitrário da força é o alicerce do sistema jurídico e o círculo vicioso que se forma ao redor desse arbitrário é resultante dessa força. Chama-se força centrípeta na física a força que faz um corpo andar em círculos. Para que um objeto continue se movimentando em círculos é necessário que ele seja constantemente desviado para o centro, nesse sentido, todo movimento em curvas é um movimento forçado, caso não o fosse, o vetor formaria uma reta infinita. É interessante como o círculo vicioso se perfaz ao redor dessa força, a força centrípeta é igual a massa do objeto multiplicada pela aceleração (velocidade ao quadrado) dividida pelo raio do círculo. Nesse sentido, quanto mais o objeto se aproxima da força, mais rápida é a sua rotação. Por outro lado, quanto mais se distancia, menor é a velocidade de rotação porque o raio aumenta.

No caso da equação do círculo vicioso da epistemologia e do ensino do direito, a epistemologia corresponde à massa do objeto que está em órbita e o ensino à aceleração desse corpo. Nesse sentido, quanto maior for a ênfase na teoria jurídica hegemônica (demonstrada no primeiro capítulo), maior será a força. Como também, quanto mais se ensinar essa forma de pensar o Direito tanto mais será exercida força. Poder-se-ia aumentar a distância (raio) da força que é exercida, acarretando em uma redução da força pelo distanciamento do objeto. Não deixa de ser isso o que a teoria crítica propõe, um afastamento da forma de pensar e ensinar o Direito hegemônicas. No entanto, o aumento do raio que propugna, que diminuiria a força arbitrária exercida sobre o objeto, é compensado por um aumento da força, o que, conseqüentemente, iguala a equação, e o corpo fica orbitando no mesmo lugar.

O mais interessante desse quadro alegórico (por isso, meramente presuntivo) é que a força arbitrária sempre estará lá, ora mais afastada da órbita, ora mais próxima. Em um problema físico que envolva força centrípeta, o primeiro comportamento a se adotar para resolvê-lo é identificar qual é a força que está atuando como força centrípeta (será que é



gravitacional ou será que é uma tração exercida por um cabo?). A particularidade do Direito é que ele não se volta para essa força porque a mesma força que o faz circular viciosamente é a que o constitui. Não o faz sob pena de destruir-se: veja o exemplo de Kant, em que o pensamento difundido na Faculdade de direito não pode ser alvo de questionamentos filosóficos porque inviabilizaria a governabilidade; ou do próprio Kelsen que constrói uma teoria definida por um significante (norma hipotética fundamental) incontestável e inatribuível à força que o enunciou; também, como exemplo, a incapacidade da dogmática jurídica de questionar as premissas de sua base argumentativa (inegabilidade dos pontos de partida).

A epistemologia jurídica e o ensino do Direito se fundam em mitos universalizantes e neutralizantes, pois, se revelassem o arbitrário de significações de seu conhecimento, imposto por uma força arbitrária, o Direito seria inviável, na medida em que "[...] se todo mundo soubesse tudo na sociedade na qual vive, muito simplesmente o governo não poderia mais governar." (FOUCAULT, 2011, p. 56).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Retoma-se a conclusão esboçada apressadamente no final da subseção "3.2", onde foi anunciado que o ensino do Direito não está em crise, pelo contrário, encontra-se em seu apogeu, na medida em que reproduz e produz a teoria hegemônica do Direito. Talvez, essa conclusão seja tida como niilista porque há uma tendência a se associar a educação à liberdade. Não seria possível outra conclusão senão esta, uma vez que o referencial teórico empregado iluminou este caminho. Bourdieu e Warat foram taxados pessimistas inúmeras vezes, vide a forma como foi rejeitada a teoria da educação como reprodução de Bourdieu (2014) aqui no Brasil, durante a década de setenta (NOGUEIRA, 2014). O campo educacional naquela época estava fortemente influenciado por Paulo Freire (2013), o qual advogava uma pedagogia da autonomia em que, apesar do ensino bancário, o educando poderia "[...] superar o autoritarismo e o erro epistemológico do 'bancarismo'." (FREIRE, 2013, p. 27) e dar a volta por cima, processo resultante de uma pedagogia dialógica e conscientizadora, sob a qual o educador-educando posicionar-se-ia em um nível horizontal, não vertical, em relação ao educando-educador, propiciando, assim, uma pedagogia verdadeiramente democrática.

A questão colocada é da possibilidade de se criar um espaço democrático no discurso educacional. Será mesmo que é possível uma pedagogia que considere os saberes dos educandos, enquanto o discurso docente é um espaço de saber-poder e a máquina educacional espera e exige determinados comportamentos dos professores para que o *habitus* querido seja inculcado nos alunos? Há todo um aparato do poder neste espaço, exigindo que os corpos submetidos a ele comportem-se de tal maneira que não lhe seja desfavorável. Sobre esse aspecto, o educador precisa avaliar se os alunos obtiveram satisfatoriamente os conhecimentos que lhes são demandados através de um poder disciplinar que mais pune o comportamento desviante, do que incentiva uma forma crítica de se encarar o fenômeno objeto de estudo.

Soma-se também a situação dos professores serem formados pelo mesmo modelo de ensino e conhecimento que propugnam, ressurgindo a questão ostentada há séculos por Marx: quem educará os educadores? (MORIN, 2013) A autoridade pedagógica atua sob a mesma máquina e o mesmo discurso em que foi formada, o que a condiciona a reproduzir o modelo de ensino e forma de conhecimento em sua prática pedagógica. Além de tudo, há uma particularidade da Ciência Jurídica, pois ela atua manifestamente no campo do poder e, portanto, é necessário que forme indivíduos com o mesmo *habitus* requisitado para atuar nesse

campo. Dessa forma, deve fabricar agentes suscetíveis de cumprirem ordens emanadas do poder e não de questioná-las. Kant vislumbrou isso, tanto é que para ele a Faculdade de Direito não pode se insurgir contra o governo questionando o que é imposto, pois, caso contrário, não seria possível o governo. Warat (1990) também, em sua formulação do senso comum teórico dos juristas, evidenciou que há uma forma de pensar o Direito tendente a justificar e não explicar a ordem jurídica.

Os juristas partem de lugares previamente estabelecidos (doxa), sem questionarem o que eles refletem e quais são as consequências de se seguir pelos caminhos que são postos. Dessa forma, há um engessamento da teoria do Direito para que ela simplesmente se configure do modo como é esperado que se comporte. A conformação da teoria hegemônica do Direito, torna-se somente possível a partir de visões estereotipadas, que abstraem de sua óptica a conjuntura política que lhes outorgou condições existenciais. A linguagem mítica, conseqüentemente, é a forma preponderante de se pensar o Direito, acarretando em uma perda da linguagem porque se constrói a partir de um sistema semiológico segundo grau (metalinguagem).

Hans Kelsen possuía conhecimentos da semiologia, uma vez que compunha, conjuntamente com Saussure, o Círculo de Viena, corrente epistemológica que entende ser possível conhecer o objeto assim como é. Saussure foi o fundador da semiologia, ciência que estabelece critérios de controles para a linguagem (metalinguagem). O que Kelsen edificou, a partir da Teoria Pura do Direito, foi resultante da aplicação da semiologia ao Direito. Nesse sentido, debruçou-se sobre a norma, elemento comum a todos os ramos do Direito, estabelecendo critérios de controle científico para a Ciência Jurídica. Kelsen, em sua teoria, parte de um lugar pressuposto, a norma, e deixa de questionar o que a subjaz, desconsiderando todo o emaranhado político da produção do ato normativo, pois, ao construir uma teoria livre de qualquer interesse, não poderia adentrar no campo política, na medida que contém forte conotação ideológica.

Quando elegeu a norma como seu critério exclusivo de interesse, Kelsen fez uma escolha política e ideológica, consolidando o *establishment* através de sua abstenção na análise dos fatores extra-normativos. Essa forma de pensar o Direito é reproduzida na dogmática jurídica, através do deslocamento e de enfoque do discurso dogmático da realidade que o compõe. A dogmática jurídica não é meramente um saber tecnológico, mas é um discurso persuasivo, que visa despertar atitudes de crença (ideológicas) a partir de seus enunciados (estereótipos). O saber dogmático constitui majoritariamente o que se entende por Direito e impõe a definição social daquilo que merece ser ensinado. A dogmática, por ser "neutra" e

universalizante, acaba se tornando o saber que legitima a ordem social, pois reafirma a tradição sob a qual foi construída, o que, indiretamente, legitima a ordem do poder. Na medida em que desconhece o horizonte e as consequências de sua atuação, o jurista "[...] tende a repetir o que se apresenta como natural, cedendo ao óbvio." (CASARA, 2015, p. 319).

Cria-se um círculo vicioso entre a epistemologia e o ensino do Direito, pensa-se o óbvio e ensina-se o óbvio porque não há um resgate do sentido, que foi perdido na transição mitológica. O conceito na dogmática deixa extravasar inúmeras realidades possíveis e, de certa forma, a Teoria Crítica busca resgatar as realidades preteridas. No entanto, os espaços críticos na episteme e no ensino do Direito são pontos de combate reduzidos, não conseguindo extravasar suas possibilidades de significar dentro do Direito, pois há uma força que se exerce em sentido contrário muito mais forte. Isso porque os espaços de saber jurídico são também espaço de poder, pois não há sentido construído fora do poder ou poder que se faça obedecer sem um saber. A dogmática jurídica é a forma preponderante de construção de sentido para o poder, pois não o questiona, e de poder que institui um saber. Como todo o Direito surge *ex nihilo* para legitimar uma manifestação de poder, a teoria hegemônica não questiona o que lhe constitui, pois, ao fazê-lo, estar-se-ia duvidando de si mesma. O poder do mito se encontra na junção da legitimação e justificação do poder político.

No entanto, é necessária a produção de uma crença incondicional sobre o mito para que ele funcione, apontando que ele é a única "realidade" possível. Por isso, é imprescindível, na formação da crença mítica, que o Discurso docente nas Escolas de Direito, através do poder disciplinar, reproduza e produza corpos dóceis, com mentes vazias e corações frios para acreditarem e aplicarem o mito. Todavia, se a educação jurídica fosse mera reprodução da infraestrutura, conforme Althusser (1980), como explicar-se-ia a dissidência de pensar o Direito? Desse modo, a teoria do *habitus* de Bourdieu se faz importante, pois o comportamento dos agentes envolvidos com o Direito não é apenas estruturado, mas também estruturante. Mesmo que os campos jurídico e educacional contribuam para a produção de sujeitos com determinado *habitus*, destinado a satisfazer uma forma de dominação, há comportamentos dissidentes porque o *habitus* também é estruturante, não se deixa, dessa forma, de se contemplar ou explicar a exceção de que há espaços rupturais da teoria hegemônica dentro campo.

Entretanto, infelizmente, esses espaços rupturais são reduzidos no campo jurídico porque o Direito é a forma por excelência do poder simbólico de produção e objetivação de uma visão dominante, reconhecida como legítima (BOURDIEU, 2007). Por isso é tão importante retomar a semiologia do poder de Warat (1983) e Barthes (2001), porque sem ela o

Direito continuará sendo um espaço mítico e de legitimação da autoridade, sem que se volte contra ela ou questione as premissas que lhe são impostas por ela.

## REFERÊNCIAS

- ADORNO, Theodor W; HORKHEIMER, Max. **Dialética do esclarecimento** Rio de Janeiro: Zahar, 1985.
- ALTHUSSER, Louis. **Ideologia e aparelhos ideológicos do estado**. Lisboa: Presença Editorial - Martins Fontes, 1980.
- BARTHES, Roland. **Mitologias**. 11. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.
- BELTRÃO, Irecê Rego. **Corpos doces, mentes vazias, corações frios**. São Paulo: Imaginário, 2010
- BOURDIEU, Pierre; PASSERON, Jean-Claude. **A reprodução**. ed. 7. Petrópolis: Vozes, 2014.
- \_\_\_\_\_. **Meditações Pascalianas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.
- \_\_\_\_\_. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.
- CASARA, Rubens R.R. **Mitologia processual penal**. São Paulo: Saraiva, 2015.
- CARVALHO, Lucas Borges. Caminhos (e descaminhos) do pluralismo jurídico no Brasil. In: WOLKMER, Antônio Carlos; NETO, Francisco Q. Veras; LIXA, Ivone Maria. **Pluralismo jurídico: os novos caminhos da pluralidade**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 13-37.
- CHARTIER, Roger. **Pierre Bourdieu e o mundo social**. São Paulo: SESC, 2015. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=yZ9m\\_VROZYQ](https://www.youtube.com/watch?v=yZ9m_VROZYQ). Acesso em: agosto. 2015.
- CHAUI, Marilena. **O que é ideologia**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1980.
- DERRIDA, Jacques. **Força de lei**. 2. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.
- FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Função social da dogmática jurídica**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- \_\_\_\_\_. Política e ciência política. In: **O que é política - Curso: a necessidade da política I**, Brasília. Brasília: Instituto Tancredo Neves: 1988.
- FEYERABEND, Paul. **Contra o método**. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves Editora S.A, 1977.
- FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso: aula inaugural no Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970/Michel Foucault**. 23. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2013.
- \_\_\_\_\_. **A verdade e as formas jurídicas**. 3. ed. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2009.
- \_\_\_\_\_. **Do governo dos vivos – curso no Collège de France, 1979-1980 (excertos)**. Rio de Janeiro, 2011a.
- \_\_\_\_\_. **Estratégia, poder-saber**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- \_\_\_\_\_. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 39. ed. Petrópolis: Vozes, 2011b.
- FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia**. ed. 45. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2013.
- FREUD, Sigmund. **A interpretação dos sonhos**. Porto Alegre: L&PM, 2012.
- HORKENHOFF, João Baptista. **Movimentos sociais e direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.
- KAFKA, Franz. **Um médico rural**. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

- KANT, Imanuel. **O conflito das faculdades**. Lisboa: Edições 70, 1993.
- KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- LYRA FILHO, Roberto. **Para um direito sem dogmas**. Porto Alegre: Fabris, 1980.
- \_\_\_\_\_. Roberto. **O direito que se ensina errado**. Brasília: Centro Acadêmico de Direito da UNB, 1980.
- \_\_\_\_\_. **O que é direito**. São Paulo: Editora Brasiliense, 2009.
- MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **A ciência do direito: conceito, objeto, método**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- MORIN, Edgar. **Educação e complexidade: os sete saberes e outros ensaios**. Rio de Janeiro: Editora Cortez, 2013.
- NOGUEIRA, Maria Alice; NOGUEIRA, Cláudio M. Martins. **Bourdieu e a educação**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2014.
- PLATÃO. **A república**. São Paulo: Martin Claret, 2009.
- ROCHA, Leonel Severo. Crítica da teoria crítica do direito. In: **Revista Sequência**. Florianópolis, UFSC, (6): 132, dez. 1982.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática**. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2002.
- \_\_\_\_\_. **Um discurso sobre as ciências**. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2008.
- SAUSSURE, Ferdinand de. **Curso de linguística geral**. 27. ed. São Paulo: Cultrix, 2006.
- SILVA FILHO, Clécio Braz da. **Educação ambiental transformadora e bacharelismo: uma leitura a partir de Pierre Bourdieu**. 2012. 265 p. Dissertação (Mestrado em Educação Ambiental) – Universidade Federal do Rio Grande, Programa de Pós-Graduação em Educação Ambiental, Rio Grande/RS, 2012.
- SOUSA JÚNIOR, José Geraldo. **Direito como Liberdade: O Direito Achado na Rua – Experiências Populares Emancipatórias de Criação do Direito**. Data da defesa: 16/06/2008. 338 páginas. Tese de Doutorado – Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília.
- WARAT, Luis Alberto. **A ciência jurídica e seus dois maridos**. Santa Cruz do Sul: Faculdade Integrada de Santa Cruz do Sul, 1985.
- \_\_\_\_\_. **A pureza do poder: uma análise crítica da teoria jurídica**. Florianópolis: Editora da UFSC, 1983.
- \_\_\_\_\_. **Epistemologia e ensino do direito: o sonho acabou – vol. II**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.
- \_\_\_\_\_. **Introdução geral ao direito I – interpretação da lei: temas para uma reformulação**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1994.
- \_\_\_\_\_. **Introdução geral ao direito II – a epistemologia jurídica da modernidade**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2002.
- \_\_\_\_\_. **O direito e sua linguagem**. 2. ed. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1995.
- \_\_\_\_\_. O senso comum teórico dos juristas. In: SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. (org). **O direito achado na rua**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1990, p. 101-104.
- \_\_\_\_\_; ROCHA, Leonel Severo; CITTADINO, Gisele. O poder do discurso docente das

escolas de direito. In: **Revista Sequência**. Florianópolis, UFSC, v. 02. n. 2. p. 1446 – 152. 1981.

WOLKMER, Antônio Carlos. A problemática epistemológica do discurso crítico no direito. In: **Ministério Público Nova Fase**, Porto Alegre, v.1, n. 22, p. 89-98, 1989.

\_\_\_\_\_. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. **Ideologia, estado e direito**. 4. ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2003.